



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo,

Processo: TC 6603/2016

Assunto: Incidente de Prejulgado

Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, **em complemento à proposta de realização de audiência pública** formulada por meio do Parecer-Vista encartado ao **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, vem subsidiar a apreciação do aludido pleito com o acréscimo das seguintes informações.

1 Fatos

Mediante consulta realizada em 31/08/2017 no sistema de controle de processos e-*tees*, este Órgão Ministerial constatou que, entre os feitos já formalmente sobrestados em função do **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, **existem pelo menos oito processos de controle externo¹ tendo como responsável o URBIS - Instituto de Gestão Pública**, entidade contratada por diversos municípios capixabas para, à semelhança da **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.**, prestar-lhes serviços de

¹ Processos sobrestados em função do Incidente de Prejulgado TC 6603/2016:

Processo	Espécie	Jurisdicionado	Relator
6019/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Jaguaré	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
6020/2012	Representação	PM de Santa Tereza	Sérgio Manoel Nader Borges
6021/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Sooretama	João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)
6027/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Castelo	Márcia Jacoud Freitas (em substituição)
6036/2012	Representação	PM de Cachoeiro de Itapemirim	Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)
6074/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Muqui	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
6075/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Ponto Belo	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
2324/2013	Tomada de Contas Especial	PM de Guaçuí	Sebastião Carlos Ranna de Macedo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

recuperação de créditos tributários², conforme se colhe dos espelhos colacionados a seguir:

² Transcrevem trechos do **Contrato nº 425/2006**, celebrado entre o **URBIS – Instituto de Gestão Pública** e o Município de Linhares, extraídos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 550/2017 (Processo TC 3208/2012):

Contrato nº 425/2006 (fl. 854/859)

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços especializados de recuperação de créditos**, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município, conforme descrito nos itens abaixo:

- 1 Levantamento dos créditos do município, a título de **PASEP** – programa de Apoio à formação do Patrimônio do Servidor Público – junto à Secretaria da Receita Federal para compensação dos mesmos créditos, em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre julho de 1988 e fevereiro de 1996.
- 2 Levantamento e revisão dos créditos do município, a título do **INSS** – Instituto Nacional de Seguridade Social, para compensação dos mesmos créditos, em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 2005.

[...]

CLÁUSULA QUARTA – Do Preço e Condições de Pagamento

O valor contratado é de 20% (vinte por cento), cuja estimativa é de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), onde os serviços serão remunerados com base no benefício econômico financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos e demonstrações efetuados e no conseqüente recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débito reconhecidas.

Entende-se por benefício econômico-financeiro:

- a) o não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante ao INSS e Receita Federal do Brasil, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;
- b) a compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante ao INSS e Receita Federal do Brasil, pagas a maior ou indevidamente, no passado;
- c) a redução de passivos atualmente existentes, e
- d) a recuperação de créditos e valores.

Onde a forma de pagamento ocorrerá em **PORCENTAGEM** do benefício econômico-financeiro obtido pelo Município, pagos em parcelas fixas e iguais num período de 24 (vinte e quatro) meses.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06019/2012-6

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: NEC

Recebimento: 26/06/2017 10:54 (7 volume(s))

Autuação: 14/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 12666/2012-5

Data de protocolo: 11/09/2012

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Unidade gestora: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS [ADILSON JOSE CRUZEIRO, BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS], MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, ERIKA SPELTA VALBUZA [EDINÊ BAPTISTA DA COSTA], RONDINELI DA SILVA [RONDINELI DA SILVA], DASIO IZAIAS PANSINI [DASIO IZAIAS PANSINI], URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA [Raphael Barroso de Avelois]

Observação: DECISAO TC 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Apensos 1

Juntadas

Relatorias

>

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 01960/2017-4	Sobrestado até o julgamento do incidente de prejulgado no TC 6603/2016.	MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Sem deliberação URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sem deliberação ERIKA SPELTA VALBUZA - Sem deliberação RONDINELI DA SILVA - Sem deliberação DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS - Sem deliberação MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM - Sem deliberação DASIO IZAIAS PANSINI - Sem deliberação	28/06/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06020/2012-9

[Visualizar documentos](#) [Incluir voto](#) [Acompanhar](#) [Outras opções ▼](#)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Controle Externo > Fiscalização

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAC - Sérgio Borges

Recebimento: 17/07/2017 15:53 (7 volume(s))

Autuação: 14/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 12877/2012-9

Data de protocolo: 13/09/2012

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Unidade gestora: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Responsável: KENEDY CORTELETTI , MATEUS ROBERTE CARIAS , URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA , ALESSANDRA ANTONIA FOEGER , LORENA DALMASCHIO , GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Migração: 15/04/2016 12:00

No setor há 1 mês e 2 semanas

Análise prioritária 2017

[Documentos](#) [Solicitações de assinatura](#) [Movimentações](#) [Sessões](#) [Histórico](#)

+ Pautas e atas

Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 02935/2017-8	Sobrestar. Nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti que votou pelo julgamento do feito.	ALESSANDRA ANTONIA FOEGER - Sobrestar GILSON ANTONIO DE SALES AMARO - Sobrestar KENEDY CORTELETTI - Sobrestar LORENA DALMASCHIO - Sobrestar MATEUS ROBERTE CARIAS - Sobrestar MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Sobrestar URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sobrestar	24/08/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06021/2012-3

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções ▾

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAA - João Luiz

Recebimento: 07/08/2017 15:13 (8 volume(s))

Autuação: 14/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 12576/2012-6

Data de protocolo: 06/09/2012

Relator: João Luiz Cotta Lovatti (Em substituição)

Procurador MPC: Luciano Vieira

Unidade gestora: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: JAIR ANTONIO GUASTI , ELIZANGELA FERRAZ SANT ANNA MIRANDA , MATEUS ROBERTE CARIAS , ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS , JOANA DA CONCEICAO RANGEL , ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS , UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS , MACIEL FERREIRA COUTO , SAMIRA MAGNAGO DA SILVA , WESLEM SANTANA FERREIRA , TANIA RODRIGUES DE FRANCA [TANIA RODRIGUES DE FRANÇA] , CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA , URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA , ESMAEL NUNES LOUREIRO , FILIPE VENTURINI SIGNORELLI [FILIPE VENTURINI SIGNORELLI]

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Relatorias

Sessões

Histórico

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 02966/2017-3	Sobrestar, nos termos do voto vencedor do Cons. Domingos. Vencido, quanto à preliminar, o relator que votou pelo julgamento do feito sem necessidade de aguardar prejudgado.	CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA - Sem deliberação ELIZANGELA FERRAZ SANT ANNA MIRANDA - Sem deliberação ESMAEL NUNES LOUREIRO - Sem deliberação FILIPE VENTURINI SIGNORELLI - Sem deliberação JAIR ANTONIO GUASTI -	16/08/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06027/2012-1

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções ▾

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAA - Marco Antônio

Recebimento: 01/06/2017 18:48 (20 volume(s))

Autuação: 14/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 12901/2012-9

Data de protocolo: 13/09/2012

Relator: Márcia Jaccoud Freitas (Em substituição)

Unidade gestora: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: MARIA ELIETE PEDRUZZI [FELÍCIA SCABELLO SILVA], CLEONE GOMES DO NASCIMENTO [FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO], JANAINA NICOLI ROSA [FELÍCIA SCABELLO SILVA], MARIA JOSE DELAZARO ALTOE [FELÍCIA SCABELLO SILVA], ELIANA RITA DE BOSSAN [FELÍCIA SCABELLO SILVA], JUBIRA SILVIO PICOLI [JUBIRÁ SILVIO PICOLI], MATEUS ROBERTE CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI [FILIPE VENTURINI SIGNORELLI], ANDRE FERREIRA CORREA [ANDRE FERREIRA CORREA], ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ALEXANDER FERRAO [JUBIRÁ SILVIO PICOLI], UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, LILIAN TONETE AMBROZIM AVANCI [FELÍCIA SCABELLO SILVA], ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Juntadas

Relatorias

Sessões

História

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 01995/2017-8	Sobrestado aguardando o julgamento do incidente de prejudicado do processo TC 6603/2016, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator.	MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Sem deliberação MARIA JOSE DELAZARO ALTOE - Sem deliberação ELIANA RITA DE BOSSAN - Sem deliberação ALEXANDER FERRAO - Sem deliberação JANAINA NICOLI ROSA - Sem deliberação	28/06/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06036/2012-1

[Visualizar documentos](#) [Incluir voto](#) [Acompanhar](#) [Outras opções ▾](#)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Controle Externo > Fiscalização

Situação: Autuado [Recebido] Formato: Físico
Local atual: SGS / Decisão Local anterior: NCD
Recebimento: 31/07/2017 16:45 (5 volume(s)) Autuação: 17/09/2012
Sigilo padrão: Não sigiloso Possui objeto físico: Não
Protocolo autuado: 12964/2012-4 Data de protocolo: 14/09/2012
Relator: Márcia Jaccoud Freitas (Em substituição)

Unidade gestora: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [PEDRO JOSINO CORDEIRO, LUIZA PAIVA MAGNAGO], VAGNER ANTONIO DE SOUZA [PEDRO JOSINO CORDEIRO], LUCIO BERILLI MENDES [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA [Raphael Barroso de Avelois]

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

[Documentos](#) [Solicitações de assinatura](#) [Movimentações](#) [Juntadas](#) [Relatorias](#) [Arquivo corrente físico](#)

+ Pautas e atas

– Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 02943/2017-2	Sobrestar.	CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Sobrestar LUCIO BERILLI MENDES - Sobrestar URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sobrestar VAGNER ANTONIO DE SOUZA - Sobrestar	—
Decisão 02452/2017-8	Sobrestamento até julgamento do prejudgado TC 6603/2016, nos termos do voto-vista do conselheiro Ranna, encampado pelo relator.	CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Sobrestar LUCIO BERILLI MENDES - Sobrestar URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sobrestar VAGNER ANTONIO DE SOUZA - Sobrestar	—



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06074/2012-5

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções ▾

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAC - Carlos Ranna

Recebimento: 01/06/2017 17:56 (5 volume(s))

Autuação: 17/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 13026/2012-6

Data de protocolo: 17/09/2012

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Unidade gestora: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Interessado: PREFEITURA MUQUI

Responsável: NICOLAU ESPERIDIAO NETO [HELENO SALUCI BRAZIL] , URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA , JOSE PAULO VICOSI [FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO, EDER JACOBOSKI VIEGAS] , MIGUEL MONTOZO NETO , DAYANI BITTENCOURT BARBOSA , CARLOS RENATO ALVARENGA THEODORO

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Juntadas

Sessões

Histórico

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 01993/2017-9	Sobrestar aguardando o julgamento do Incidente de Prejulgado do processo TC 6603/2016.	PREFEITURA MUQUI - Sem deliberação URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sem deliberação JOSE PAULO VICOSI - Sem deliberação DAYANI BITTENCOURT BARBOSA - Sem deliberação NICOLAU ESPERIDIAO NETO - Sem deliberação CARLOS RENATO ALVARENGA THEODORO - Sem deliberação MIGUEL MONTOZO NETO - Sem deliberação	17/08/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 06075/2012-1

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAC - Rodrigo Chamoun

Recebimento: 01/06/2017 18:02 (4 volume(s))

Autuação: 17/09/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 12999/2012-8

Data de protocolo: 17/09/2012

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Unidade gestora: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Responsável: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO], MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, GILBERTO FERNANDO LOUBACK, DIEGO FERRARI, SIDICLEY ESTEVES CANTAO, JARBAS COSTA XAVIER [JACKSON JOSÉ KRETLI], URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Observação: DECISAO TC Nº 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Juntadas

Relatorias

Sessões

Histórico

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 01996/2017-2	Sobrestado até julgamento do incidente de prejudicado no TC 6603/2016.	MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA - Sem deliberação URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sem deliberação SIDICLEY ESTEVES CANTAO - Sem deliberação DIEGO FERRARI - Sem deliberação JARBAS COSTA XAVIER - Sem deliberação JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - Sem deliberação ANTONIO CARLOS DA CUNHA - Sem deliberação GILBERTO FERNANDO LOUBACK - Sem deliberação	01/08/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 02324/2013-6

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: SGS / Decisão

Local anterior: GAC - Carlos Ranna

Recebimento: 28/07/2017 17:23 (6 volume(s))

Autuação: 05/03/2013

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 02505/2013-3

Data de protocolo: 05/03/2013

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Unidade gestora: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Interessado: PREFEITURA GUACUI

Responsável: [URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA](#), VAGNER RODRIGUES PEREIRA [HOMERO JUNGER MAFRA, Vanessa Moreira Vargas], ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, MATEUS DE PAULA MARINHO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], WANDERLI JOSE DE ALMEIDA [Sebastião Rivelino de Souza Amaral, HOMERO JUNGER MAFRA], ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, PAULO CESAR FERNANDES [HOMERO JUNGER MAFRA, Vanessa Moreira Vargas], MATEUS ROBERTE CARIAS

Observação: DECISAO TC 3771/2012

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Apensos 1

Juntadas

Relatorias

Sessões

+ Pautas e atas

- Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 02846/2017-3	Sobrestamento.	PREFEITURA GUACUI - Sem deliberação VAGNER RODRIGUES PEREIRA - Sem deliberação MATEUS DE PAULA MARINHO - Sem deliberação URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA - Sem deliberação MATEUS ROBERTE CARIAS - Sem deliberação ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS - Sem deliberação PAULO CESAR FERNANDES - Sem deliberação WANDERLI JOSE DE	—



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Registre-se que, enquanto a **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.** foi investigada no âmbito da **Operação Derrama**, já detalhada no Parecer-Vista, o **URBIS – Instituto de Gestão Pública** foi alvo da **Operação Camaro**, deflagrada pela **Receita Federal**³ em conjunto com o **Grupo Especial de Trabalho Investigativo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – GETI**, com o **Ministério Público de Contas** e com a **Polícia Militar**, tendo por objetivo combater uma “*organização criminosa responsável por fraudes em licitações, corrupção de servidores públicos, desvio de recursos e compensações fraudulentas de tributos federais*”⁴ – circunstância que, seguramente,

³ A Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Também subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, previne e combate a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.

(Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional>. Acesso em: 1º set. 2017)

⁴ **Operação Camaro**

Operação de Fiscalização

Receita desmonta esquema de fraudes e compensações de tributos federais e desvio de recursos públicos

Publicado: 10/04/2012 00h00

Última modificação: 12/12/2014 12h13

A Receita Federal do Brasil (RFB), o Grupo Especial de Trabalho Investigativo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – GETI, o Ministério Público de Contas/ES e a Polícia Militar/ES realizaram nesta terça-feira (10/04) a **Operação CAMARO**, cujo objetivo foi combater organização criminosa responsável por fraudes em licitações, corrupção de servidores públicos, desvio de recursos e compensações fraudulentas de tributos.

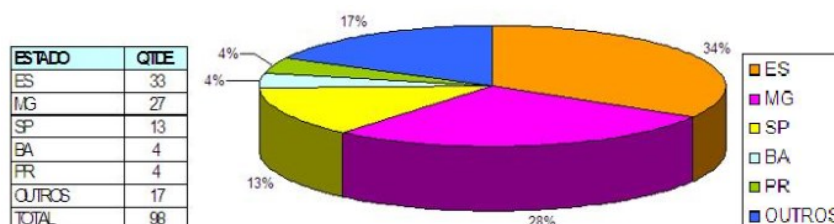
Estão sendo cumpridos 08 (oito) mandados de busca e apreensão e 05 (cinco) de prisão temporária, por 18 servidores da Receita Federal e 20 policiais militares. As ações concentram-se nas cidades de Vitória, Vila Velha e Guarapari.

O trabalho, que durou cerca de um ano, foi desenvolvido a partir da constatação de que uma suposta associação sem fins lucrativos estaria **prestando assessoria tributária a diversos municípios do Espírito Santo**. Os contratos estariam sendo firmados por meio de processos licitatórios fraudulentos e previam a prestação de serviços, visando à recuperação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias supostamente indevidas, recolhidas pelos municípios. Por tal assessoria, era cobrado um percentual sobre o crédito recuperado (compensado), que variava entre 15% e 20%.

Ao fiscalizar algumas dessas prefeituras, os auditores da Receita Federal verificaram que **a maior parte desses valores haviam sido recolhidos corretamente e não eram, portanto, passíveis de recuperação pelos municípios**. Somente em duas prefeituras do Espírito Santo, os autos de infração lavrados somaram mais de R\$ 10 milhões (dez milhões). No entanto, a empresa de consultoria já havia recebido das prefeituras os percentuais pactuados, uma vez que tais pagamentos eram efetuados mensalmente, logo após as compensações.

Em todo o país, pelo menos 98 prefeituras, em vários Estados, contrataram os serviços de assessoria tributária da empresa investigada. A maior parte concentra-se no Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, conforme gráfico a seguir:

MUNICÍPIOS CONTRATANTES DA ASSESSORIA INVESTIGADA:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

pode gerar o interesse da União Federal na resolução do **Incidente de Prejudicado TC 6603/2016** – em pelo 98 municípios brasileiros, localizados em diversos Estados, entre eles mais de 30 municípios capixabas:



Fraude contra INSS dá prejuízo de R\$ 245 milhões e envolve 33 prefeituras no Estado⁵



Cinco presos em operação contra fraude em 33 prefeituras⁶



Receita fecha o cerco contra a URBIS⁷

Acrescente-se, por oportuno, que por ocasião de entrevista concedida à TV Gazeta sobre os desdobramentos da **Operação Derrama**, o ilustre conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator para o **Incidente de Prejudicado TC 6603/2016**, referindo-se aos serviços de recuperação de créditos tributários prestados pela **CMS**

Durante as investigações, chamou a atenção dos agentes o grande número de carros importados de luxo registrados em nome da associação sem fins lucrativos e do presidente da entidade. Um desses carros é um Camaro, cujo nome acabou por ser escolhido para batizar a operação.

Hoje, às 14hs, no auditório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, haverá uma entrevista coletiva, com a presença de representantes de todos os órgãos que participaram da operação.

(Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2012/abril/operacao-camaro-desmonta-esquema-de-fraudes-e-compensacoes-de-tributos-federais-e-desvio-de-recursos-publicos>. Acesso em: 1º set. 2017.)

⁵ Disponível em: http://media.folhavoria.com.br/videos/FV_RPTG_00010817/FV_RPTG_00010817.mp4. Acesso em: 1º set. 2017.

⁶ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=D9Tt_4xjs7c. Acesso em: 1º set. 2017.

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nRYoSXRol5U>. Acesso em: 1º set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Consultoria e Serviços S/S Ltda., em particular de créditos recuperados da empresa **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, asseverou:

É a mesma coisa que a Receita Federal contratar uma empresa privada para fazer o trabalho da Receita Federal. É inconstitucional. Chegou-se até uma autuação no valor de 249 milhões de reais de uma empresa. E somente essa autuação resultaria em 49 milhões de bônus para essa empresa de consultoria. Um esquema claro de corrupção, de desvio, de acinte com a população capixaba.

O vídeo da aludida entrevista encontra-se disponibilizado no portal G1:



[TJ-ES decreta a prisão de mais ex-prefeitos na 'Operação Derrama'](#)
[Trechos do pronunciamento do conselheiro Carlos Ranna: 01m49s a 01m58s; 02m19s a 02m38s](#)⁸

Os oito processos sobrestados originários da **Operação Camaro** integram um conjunto de mais de trinta feitos originados da **Decisão TC 3771/2012**, prolatada em 30/08/2012 nos autos da **Tomada de Contas Especial TC 3208/2012** (processo matriz) instaurada a partir de Representação do MPC-ES, consoante informações colhidas do **Relatório de Solicitação Informação RS-I 14/2014**:

Relatório de Solicitação de Informação

RS-I 14/2012

Documento: Processo TC nº 3208/2012
Interessado: Ministério Público Especial de Contas – Dr. Luciano Vieira
Procurador de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Linhares

⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/estv-1edicao/videos/t/edicoes/v/tj-es-decreta-a-prisao-de-mais-ex-prefeitos-na-operacao-derrama/2355211/>. Acesso em: 3 set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ementa: Representação com Pedido de Liminar em face da Prefeitura Municipal de Linhares.
Exercícios: 2006 a 2012
Relatores: - Auditora Márcia Jaccoud Freitas – Conselheira em Substituição (2006 / 2007);
- Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (2008 / 2009);
- Domingos Augusto Taufner (2010 / 2011 / 2012)

À Chefia da 5ª Controladoria Técnica,

Trata de Representação do Ministério Público de Contas, encaminhado pelo Procurador Luciano Vieira, em razão de ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de levantamentos de créditos do município com o PASEP e o INSS – Pregão Presencial nº 072/2006, da Prefeitura Municipal de Linhares, com fortes e diversos indícios de fraude em procedimentos licitatórios e consequentes pagamentos indevidos a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

SITUAÇÃO IDENTIFICADA

Compulsando o sistema de controle de processos e documentos e o sítio eletrônico desta Corte de Contas, constatamos que o certame não foi objeto de ação de fiscalização deste Tribunal de Contas.

A medida cautelar requerida pelo ilustre Procurador (*inaudita altera parte*), para determinar a abstenção de se realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública, envolve um elenco de jurisdicionados sob a responsabilidade de diversos Relatores, conforme abaixo demonstrado:

MUNICÍPIO	CONSELHEIRO RELATOR	CONTROLADORIA
01 - Águia Branca	Márcia Jaccoud Freitas	6ª
02 - Alegre	João Luiz Cotta Lovatti	5ª
03 - Alfredo Chaves	Domingos Augusto Taufner	6ª
04 - Anchieta	João Luiz Cotta Lovatti	5ª
05 - Aracruz	João Luiz Cotta Lovatti	6ª
06 - Baixo Guandu	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun	4ª
07 - Cachoeiro de Itapemirim	João Luiz Cotta Lovatti	6ª
08 - Castelo	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	5ª
09 - Colatina	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	4ª
10 - Conceição da Barra	José Antônio Pimentel	6ª
11 - Conceição de Castelo	Márcia Jaccoud Freitas	6ª
12 - Domingos Martins	Domingos Augusto Taufner	6ª
13 - Ecoporanga	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun	5ª
14 - Guaçuí	Domingos Augusto Taufner	4ª
15 - Itaguaçu	Márcia Jaccoud Freitas	4ª
16 - Itarana	João Luiz Cotta Lovatti	4ª



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

MUNICÍPIO	CONSELHEIRO RELATOR	CONTROLADORIA
17 - Iúna	Márcia Jaccoud Freitas	6ª
18 - Jaguaré	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun	5ª
19 - Linhares	Domingos Augusto Taufner	5ª
20 - Marilândia	Domingos Augusto Taufner	4ª
21 - Montanha	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	5ª
22 - Mucurici	Domingos Augusto Taufner	4ª
23 - Muqui	Domingos Augusto Taufner	5ª
24 - Nova Venécia	José Antônio Pimentel	5ª
25 - Piúma	José Antônio Pimentel	5ª
26 - Ponto Belo	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun	4ª
27 - Rio Bananal	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	6ª
28 - Rio Novo do Sul	José Antônio Pimentel	5ª
29 - Santa Leopoldina	Márcia Jaccoud Freitas	5ª
30 - Santa Teresa	Márcia Jaccoud Freitas	4ª
31 - São Domingos do Norte	José Antônio Pimentel	5ª
32 - São Gabriel da Palha	Domingos Augusto Taufner	6ª
33 - Serra	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	6ª
34 - Sooretama	José Antônio Pimentel	6ª
35 - Venda Nova do Imigrante	José Antônio Pimentel	4ª
36 - Viana	Márcia Jaccoud Freitas	5ª
37 - Vila Valério	José Antônio Pimentel	6ª

Especificamente quanto ao Município de Linhares identificamos abaixo os exercícios financeiros das ocorrências dos fatos e responsabilidade de relatoria:

- 2006 / 2007 – Auditora Márcia Jaccoud Freitas – Conselheira em Substituição;
- 2008 / 2009 - Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto;
- 2010 / 2011 / 2012 – Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

É o que temos a relatar.

Vitória, 04 de junho de 2012.

Entre outras providências, a mencionada **Decisão TC 3771/2012** acolheu o pedido de medida cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas, bem como determinou a solicitação de informações à **Receita Federal** e a autuação em apartado de processos de fiscalização individuais para cada um dos municípios citados na Representação do MPC-ES:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

DECISÃO TC-3771/2012

PROCESSO - TC-3208/2012

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – **REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS DE 2006 A 2012) – **RESPONSÁVEIS:** GUERINO LUIZ ZANON (PREFEITO) E OUTROS – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 2) DETERMINAR AO GESTOR QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS 3) NOTIFICAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – PRAZO: 10 DIAS 4) NOTIFICAR A EMPRESA URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA 5) RECOMENDAR AOS MUNICÍPIOS 6) **NOTIFICAR OS MUNICÍPIOS – PRAZO: 10 DIAS** 7) SOLICITAR INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL 8) AUTUAR DOCUMENTAÇÕES EM AUTOS APARTADO POR MUNICÍPIO.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do artigo 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, corroborado com idêntica previsão do artigo 1º, incisos XVI e XVII, da Lei Complementar Estadual nº. 621/12;

Considerando a Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório para contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública pelo Município de Linhares, para a **prestação de serviços de recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS)**, por meio do Pregão Presencial nº. 072/2006;

Considerando a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 62ª Sessão Ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

- 1) **Conceder** medida cautelar *inaudita altera parte*;
- 2) **Determinar** ao Executivo Municipal de Linhares que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito nos presentes autos;
- 3) **Notificar** o Prefeito Municipal de Linhares, Sr. Guerino Luiz Zanon, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, remeta a esta Corte cópia do processo de contratação da empresa URBIS e cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;
- 4) **Notificar** a empresa URBIS para que tome ciência desta Decisão, e querendo, se manifeste nos autos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

5) Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

6) Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

7) Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

8) Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Processo / 03208/2012-8

Visualizar documentos

Incluir voto

Acompanhar

Outras opções ▾

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial

Situação: Autuado [Recebido]

Formato: Físico

Local atual: GAPC - Luciano Vieira

Local anterior: SMPC

Recebimento: 20/02/2017 15:35 (18 volume(s))

Autuação: 24/05/2012

Sigilo padrão: Não sigiloso

Possui objeto físico: Não

Protocolo autuado: 07022/2012-4

Data de protocolo: 24/05/2012

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Procurador MPC: Luciano Vieira

Unidade gestora: UG-1845 - Ministério Público Especial de Contas

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, GENILDA RODRIGUES CUSTODIO, ANALICE GOBETI, ARLINDO MELO, GUERINO LUIZ ZANON, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, JOSE CARLOS ELIAS, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, JAIR CORREA, MATEUS ROBERTE CARIAS

Observação: EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES E OUTROS

Migração: 15/04/2016 12:00

Documentos

Solicitações de assinatura

Movimentações

Juntadas

Recursos 1

Sessões

⌂ ⓘ ➤

+ Pautas e atas

— Deliberações de colegiado

Deliberação	Extrato	Resultado	Disponibilização
Decisão 05665/2015-5	Converter em Tomada de Contas Especial. Notificar o atual Prefeito. Citação 30 dias.		—
Decisão 03771/2012-5	Conceder cautelar. Determinar ao gestor que se abstenha de realizar pagamentos até decisão de mérito. Notificar. Prazo: 10 dias. Dar ciência à URBIS. Recomendação aos municípios. Notificar. Prazo 10 dias. Solicitação à Receita Federal. Autuar em apartado.		—

Posteriormente ao provimento das medidas cautelares, a Representação do MPC-ES foi objeto da **Decisão TC 5665/2015**, por meio da qual o Plenário do TCE-ES determinou a citação dos responsáveis, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial – em razão do dano ao erário constatado pelo corpo técnico do TCE-ES –,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

assim como a expedição de ofício à **Receita Federal** com o “*propósito de obter elementos suficientes para a formulação de um juízo conclusivo sobre as medidas a serem desencadeadas para a responsabilização dos autores e a adoção das providências cabíveis*”:

DECISÃO TC 5665/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO: TC-3208/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS DE 2006 A 2012) – RESPONSÁVEIS: GUERINO LUIZ ZANON E OUTROS – 1) MANTER MEDIDA CAUTELAR – 2) DEIXAR DE INCLUIR NO POLO PASSIVO – 3) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) CITAR – PRAZO: 30 DIAS – 5) OFICIAR – 6) NOTIFICAR – 7) AO MPEC.

Considerando a representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte dessa Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório para contratação da empresa URBIS Instituto de Gestão Pública, com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos do município junto à União com o PASEP e o INSS – Pregão Presencial nº 072/2006, da Prefeitura Municipal de Linhares, bem como, na consequente execução contratual;

Considerando a Decisão TC-3771/2012, às fls. 1591/1593 dos presentes autos, que dentre outras determinações, concedeu medida cautelar inaudita altera parte, a fim de que Executivo Municipal de Linhares que se abstinhasse de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito nos presentes autos, bem como as notificações dela decorrentes, às fls. 1594/1633;

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. **Manter a medida cautelar**, concedida por meio da Decisão TC-3771/2012.

2. **Deixar de incluir no polo passivo** deste Processo, no que se refere à responsabilidade pela contratação e execução contratual firmado entre a Prefeitura Municipal de Linhares e a empresa URBIS (nº 425/2006), os Srs. Luciene Aparecida de Mattos, Ana Paula Almeida Sossai, Leonethe Braum Pereira, Bernadete Rodrigues Cardoso, Francisco Darcy Vinco,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Luciano Brambilla, Lúcio Branbilla, Ademilson Emídio de Abreu, Nacib Maioli Filho, L. Branbilla Serviços Administrativos – ME e All Brás Consultoria, motivadas pelos argumentos constantes da letra h do item IV da Instrução Técnica Inicial ITI 68/2013.

3. **Converter em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

4. **Citar** o Instituto de Gestão Pública – URBIS, empresa contratada, e os Srs. José Carlos Elias, Prefeito Municipal de Linhares, Analice Gobeti Pianissoli, Secretária Municipal de Finanças de Linhares, Genilda de Souza Rodrigues, Pregeira Oficial da Prefeitura Municipal de Linhares, Arlindo Melo, Procurador Municipal de Linhares, Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito Municipal de Linhares, Mateus Roberte Carias, Diretor do URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Presidente do URBIS, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Dirigente do URBIS, Felipe Venturini Signorelli, Dirigente do URBIS, e Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Dirigente do URBIS, para que, no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham as respectivas quantias devidas ao erário (na forma da ITI nº 68/2013 e da MTC 5/2013), ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, ressalvando-se a possibilidade de aplicação de multa, condenação em débito, assim como, de acordo com o artigo 139, da Lei Complementar nº 621/2012, no caso de pessoa física, de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por prazo de até cinco anos e, para pessoa jurídica, na forma do artigo 141, III, da mesma Lei, de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos;

5. **Oficiar** a Receita Federal do Brasil, com o propósito de obter elementos suficientes para a formulação de um juízo conclusivo sobre as medidas a serem desencadeadas para a responsabilização dos autores e a adoção das providências cabíveis, e a fim de que informe sobre a existência (ou não) de decisão definitiva e irrecorrível quanto aos Autos de Infrações nºs 37.328.157-9 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2011.00428 – PROCESSO COMPROT 10783-723.603/2011-38) e 50.000.636-9 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2011.00428 - PROCESSO COMPROT 10783-723.604/2011-82), bem como, com fundamento no artigo 198, § 3º, I do Código Tributário Nacional, solicitar cópia integral da Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10783723605./2011-27, informando o estágio em que se encontra.

6. **Notificar**, em virtude do início de mandato sob nova gestão (2013/2016), o Sr. Jair Correa, Prefeito Municipal de Linhares, para cientificá-lo sobre a existência e tramitação deste processo e do teor da medida cautelar determinada pelo item 2 da Decisão TC-3.771/2012, de 30/08/2012, ao Município de Linhares;

7. **Remeter** os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Ainda em relação à **Tomada de Contas Especial TC 3208/2012**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) concluiu em 16/02/2017 pela **procedência da Representação do MPC-ES**, imputando aos responsáveis o ressarcimento de **452.596,73 VRTE**, equivalentes ao valor atualizado de **R\$ 1.442.199,48⁹**, bem como pela necessidade de se oficializar à **Receita Federal do Brasil** com objetivo de dar prosseguimento à atividade fiscalizatória do TCE-ES¹⁰:

⁹ **452.596,73 VRTE** equivalem em 2017 a **R\$ 1.442.199,48** (1 VRTE = R\$ 3,1865).

¹⁰ Reproduz-se, a seguir, trecho colhido da Instrução Técnica Conclusiva ITC 550/2017 (Processo TC 3208/2012):

Percebe-se, portanto, que em decorrência da realização de compensações indevidas, foram lavrados dois autos de infração (37.328.157-9 e 50.000.636-9) em face do Município de Linhares, que segundo o representante do *Parquet* de Contas, poderia alcançar um dano ao erário no valor de R\$ 5.513.394,37. Porém tais valores só seriam concretizados após os trâmites administrativos apuratórios realizados pelo órgão fazendário federal.

Da leitura dos presentes autos, verifica-se que se buscaram informações sobre o deslinde de tais autos de infração, a fim de verificar a ocorrência ou não do dano ao erário. Encaminhou-se diversas solicitações a Delegacia da Receita Federal em Vitória, que num primeiro momento negou informar ante o respeito ao sigilo fiscal. Porém, através do Ofício 1225/2015/DRFB/SECANT/VIT/ES (fls. 3777), de 13 de novembro de 2015, a Receita Federal trouxe a seguinte afirmação:

"Em atenção ao ofício em referência, informamos que o débito 37.328.157-9, parcelado na Lei 10.522/2002 encontra-se em dia e o débito 50.000.636-9 encontra-se aguardando julgamento de recurso voluntário no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF."

Pela resposta, pode-se aferir que os débitos oriundos do auto de infração 50.000.636-9 estão ainda pendentes de recurso ao CARF, de modo que o processo administrativo ainda não se findou. Logo, não há um dano estabelecido.

Quanto aos débitos oriundos do auto de infração 37.328.157-9, percebe-se, pela informação prestada, que o município de Linhares realizou o seu parcelamento, na forma da Lei nº 10.522/2002 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), realizando seus pagamentos em dia.

O pedido de parcelamento constituiu confissão da dívida, conforme se verifica da redação do art. 12 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Logo, há um débito sendo pago pelo município de Linhares. Porém, não se sabe o valor, nem se ele contempla o principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Esta informação pode ser obtida junto a própria prefeitura de Linhares, que solicitou o parcelamento a fim de apurar o valor exato do dano e os responsáveis pelo mesmo, a fim de ressarcir os cofres municipais.

[...]

Diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a responsabilidade dos gestores que realizaram compensações indevidas, bem como identificar o quantum dos débitos oriundos dos autos de infração, relativo a juros, multa e encargos, **é preciso obter novas informações junto a Receita Federal do Brasil**.

Assim, deve ser averiguado se já há julgamento de recurso voluntário no CARF quanto ao débito oriundo do auto de infração 50.000.636-9, inclusive identificando os valores relativos a juros, multas e encargos imputados ao município de Linhares.

Também é preciso saber, em face do parcelamento realizado pelo município de Linhares quanto aos débitos do auto de infração 37.328.157-9, quais são os valores relativos a juros, multas e encargos.

Desta forma, sugere-se que seja oficiado o Ministério Público de Contas para que diligencie junto a Receita Federal do Brasil a fim de solicitar:

- o quantum dos valores parcelados pelo Município de Linhares, em função do Auto de Infração nº 37.328.157-9, segregando o valor principal e os demais à título de juros, multa e encargos em virtude da realização de compensação indevida.
- informações sobre o julgamento de recurso voluntário no CARF quanto ao débito oriundo do Auto de Infração 50.000.636-9. Caso tenha sido julgado e finalizado o processo administrativo em questão, obtenha-se o montante devido pelo Município de Linhares, discriminando os valores a título de juros, multas e encargos imputados, além do valor principal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Instrução Técnica Conclusiva 00550/2017-8

Processo: 03208/2012-8
Classificação: Tomada de Contas Especial
Criação: 17/02/2017 14:55
Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

PROCESSO: TC 3208/2012 (vol. I a XVIII)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Linhares
INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas
ASSUNTO: Representação
EXERCÍCIO: 2006 a 2009
RESPONSÁVEIS:

- José Carlos Elias - Prefeito Municipal nos exercícios de 2005/2008
- Guerino Luiz Zanon - Prefeito Municipal nos exercícios de 2009/2012
- Analice Gobeto Pianissoli – Secretária Municipal de Finanças
- Arlindo Melo – Procurador Municipal
- Genilda Rodrigues Custódio – Pregoeira Municipal
- Urbis – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada
- Mateus Roberte Carias – Diretor da Urbis
- Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidenta da Urbis na assinatura do contrato
- Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Dirigente da Urbis
- Filipe Venturini Signorelli – Dirigente da Urbis
- Ubiratan Roberte Cardoso Passos – Dirigente da Urbis

UNIDADE TÉCNICA: 5ª Controladoria Técnica

RELATOR: Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva

[...]

4. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1. Por todo o exposto e com base no artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

4.1.1. Pagamento indevido e antecipado em desobediência às cláusulas contratuais (item 2.1 desta ITC)

Alternativamente, caso o Ministério Público de Contas não detenha essas informações, sugere-se que seja:

- expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe sobre o julgamento de recurso voluntário no CARF quanto ao débito oriundo do Auto de Infração 50.000.636-9, bem como os valores decorrentes da autuação fruto da compensação indevida, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Linhares, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário.
- expedido ofício ao Município de Linhares para que informe os valores do parcelamento efetuado junto a SRF no que pertine a débitos oriundos do Auto de Infração 37.328.157-9, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, a fim de que a importância referente ao total do dano possa ser ressarcida ao erário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Base legal: Inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 c/c cláusula 4ª do Contrato nº 425/2006 e Art. 65, II alínea “c” da Lei 8.666/93.

Responsáveis: José Carlos Elias - Prefeito Municipal

Analice Gobeti Pianissoli - Secretária Municipal de Finanças

Urbis - Instituto de Gestão Pública

Mateus Roberte Carias – Mandatário da URBIS (até 14.01.2008) e Presidente da URBIS (a partir de 14.01.2008)

Arlindo Melo – Procurador Municipal

Ressarcimento: valor de R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE.

4.1.2. Formalização de contrato de risco (item 2.2 desta ITC)

Base legal: Inobservância do art. 167 da CRFB/88 e princípios orçamentários.

Responsáveis: José Carlos Elias - Prefeito Municipal

Analice Gobeti Pianissoli - Secretária Municipal de Finanças

Genilda Rodrigues Custódio – Pregoeira

Arlindo Melo – Procurador Municipal

4.1.3. Inclusão de compensação previdenciária não autorizada judicialmente (item 2.3 desta ITC)

Base legal: descumprimento da Decisão Judicial MS 2002.5001004838-1

Responsáveis: José Carlos Elias - Prefeito Municipal no período de 2005/2008

Guerino Luiz Zanon – Prefeito Municipal no exercício de 2009

4.1.4. Compensação de créditos de contribuição previdenciária anteriormente a decisão judicial (item 2.5 desta ITC)

Base legal: infringência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional

Responsável: José Carlos Elias - Prefeito Municipal no período de 2005/2008

4.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013¹¹, conclui-se opinando por:

¹¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.
§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

4.2.1. Preliminarmente,

4.2.1.1. o não acolhimento das preliminares de Ilegitimidade Passiva Ad Causam, Incompetência Absoluta do TCEES e Inépcia da Instrução Técnica Inicial, suscitada pelo sr. Filipe Venturini Signorelli, na forma dos itens 1.1 a 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.2.1.2. o não acolhimento da preliminar de Ilegitimidade Passiva do Parecerista Jurídico suscitada pelo sr. Arlindo Melo, na forma do item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.1.2.3. o não acolhimento da preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam, suscitada pelo sr. José Carlos Elias, na forma do item 1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.1.2.4. acolher, parcialmente, a preliminar de “Nulidade da conversão da Representação em Tomada de Contas Especial e da prematura citação do sr. Gureino Luiz Zanon”, de modo desconverter o processo em Tomada de Contas Especial em relação ao senhor Guerino Luiz Zanon (Prefeito no exercício de 2009), conforme preconizado no art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013), nos termos do item 1.7 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.2.2. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **José Carlos Elias, nos exercícios de 2006 a 2008**, em razão do cometimento de irregularidades dispostas nos **itens 2.2, 2.3 e 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta **no item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com as demais pessoas constantes nos itens 4.2.2 a 4.2.6 desta ITC, do valor R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/201212.

4.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora **Analice Gobeti Pianissoli, nos exercícios de 2006 a 2008**, em razão do cometimento de irregularidade disposta no **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta **no item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-a ao ressarcimento, de forma solidária com as demais pessoas constantes nos itens 4.2.2 a**

(...)
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.
12 Art. 84. As contas serão julgadas:
(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

4.2.6 desta ITC, do valor R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/201213.

4.2.4. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **Arlindo Melo, nos exercícios de 2006 a 2008**, em razão do cometimento de irregularidade disposta no **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta no **item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com as demais pessoas constantes nos itens 4.2.2 a 4.2.6 desta ITC, do valor R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/201214.

4.2.5 Condenar o Instituto de Gestão Pública – Urbis – contratado, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 2.1**, desta Instrução Técnica Conclusiva, **ao ressarcimento, de forma solidária com as demais pessoas constantes nos itens 4.2.2 a 4.2.6 desta ITC, do valor de R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE** ao erário municipal, com amparo no art. 87, II e V da LC 621/2012;

4.2.6 Condenar Mateus Roberte Carias – sócio/mandatário/presidente do URBIS, em razão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do URBIS, consoante explanado no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, e em virtude da infração exposta no **item 2.1** da presente peça processual, **ao ressarcimento, de forma solidária com as demais pessoas constantes nos itens 4.2.2 a 4.2.6 desta ITC, do valor de R\$ 806.485,45, equivalentes a 452.596,73 VRTE** ao erário municipal, com amparo no art. 87, II e V da LC 621/2012

4.2.7. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por **Genilda Rodrigues Custódio**, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.2 desta ITC, **sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial** nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013)

¹³ Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

4.2.8. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por **Guerino Luiz Zanon**, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item **2.3** desta ITC.

4.2.9. Declarar, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados, a **extinção da punibilidade**, inibidora da aplicação de sanção, em razão da **prescrição**, em relação a:

4.2.9.1. José Carlos Elias, quanto aos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.5** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.5, desta ITC;

4.2.9.2. Analice Gobeto Pianissoli e Arlindo Melo, quanto aos itens **2.1 e 2.2** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.5, desta ITC;

4.2.9.3. Genilda Rodrigues Custódio, quanto ao item **2.2** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.5, desta ITC;

4.2.9.4. Guerino Luiz Zanon, quanto ao item **2.3** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.5, desta ITC;

4.2.9.5. URBIS – Instituto de Gestão Pública e Mateus Roberte Carias, quanto ao item **2.1**, desta ITC, conforme fundamentação do item 1.5, desta ITC;

4.2.10. Excluir a responsabilidade dos senhores e senhoras **Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos**, ante a inexistência de prova inequívoca de sua participação nas irregularidades reconhecidas na presente Instrução Técnica Conclusiva.

4.3. Sugere-se que seja oficiado o Ministério Público de Contas para que diligencie junto a Receita Federal do Brasil a fim de solicitar:

- o quantum dos valores parcelados pelo Município de Linhares, em função do Auto de Infração nº 37.328.157-9, segregando o valor principal e os demais à título de juros, multa e encargos em virtude da realização de compensação indevida.
- informações sobre o julgamento de recurso voluntário no CARF quanto ao débito oriundo do Auto de Infração 50.000.636-9. Caso tenha sido julgado e finalizado o processo administrativo em questão, obtenha-se o montante devido pelo Município de Linhares, discriminando os valores a título de juros, multas e encargos imputados, além do valor principal.

4.4. Alternativamente, caso reste infrutífera a sugestão efetuada no item 4.3 desta ITC, opina-se para que seja:

- expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe sobre o julgamento de recurso voluntário no CARF quanto ao débito oriundo do Auto de Infração 50.000.636-9, bem como os valores decorrentes da autuação fruto da compensação indevida, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Linhares, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

- expedido ofício ao Município de Linhares para que informe os valores do parcelamento efetuado junto a SRF no que pertine a débitos oriundos do Auto de Infração 37.328.157-9, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, a fim de que a importância referente ao total do dano possa ser ressarcida ao erário.

4.5. Sugere-se, ainda, que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013¹⁵, bem como, que os atos processuais subsequentes sejam cientificados aos advogados constituídos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º¹⁶, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

4.6. Por fim, cumpre ressaltar que **há pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL** firmados em favor de José Carlos Elias (fls. 4017/4025); Guerino Luiz Zanon (fls. 4129/4143) e Filipe Venturini Signorelli (fls. 3864/3885).

Respeitosamente,

Em 16 de fevereiro de 2017

Observa-se que, dos oito processos originados da **Operação Camaro**, quatro foram sobrestados por sugestão do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, dois por proposta do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, um por indicação do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges e um por provocação do conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Processo	Espécie	Jurisdicionado	Proposta de Sobrestamento
6019/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Jaguaré	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
6020/2012	Representação	PM de Santa Tereza	Sérgio Manoel Nader Borges
6021/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Sooretama	Domingos Augusto Taufner
6027/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Castelo	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
6036/2012	Representação	PM de Cachoeiro de Itapemirim	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
6074/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Muqui	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
6075/2012	Tomada de Contas Especial	PM de Ponto Belo	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
2324/2013	Tomada de Contas Especial	PM de Guaçuí	Sebastião Carlos Ranna de Macedo

¹⁵ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

¹⁶ Art. 359. [...] *omissis* [...]

§ 8º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação dos atos processuais, exceto a citação, deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Como exemplo das propostas de sobrestamento dos feitos relacionados à **Operação Camaro**, transcreve-se voto-vista proferido pelo conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo na **Representação TC 6036/2012**, relatada pelo ilustre conselheiro substituto Marco Antônio da Silva:

Decisão 02452/2017-8

Processo: 06036/2012-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação
Criação: 18/07/2017 19:12
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias, Vagner Antônio de Souza, Lúcio Berilli Mendes e Urbis – Instituto de Gestão Pública.

Procuradores: Raphael Barroso de Avelois (OAB/ES 11.813), Pedro Josino Cordeiro (OAB/ES 12.810) e Luiza Paiva Magnago (OAB/ES 9.195).

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – SOBRESTAR ATÉ O JULGAMENTO DO
PREJULGADO TC 6603-16.**

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte dessa Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação do URBIS - Instituto de Gestão Pública, com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos do município, junto à Receita Federal, relativos ao PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais.

Cumpra esclarecer que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 3771/2012 (fl.17/20), acompanhou o voto (fls. 03-17) da então Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, e notificou diversos municípios, inclusive o de Cachoeiro de Itapemirim para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhassem a esta Corte cópia dos processos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, para serem autuados em autos apartados.

Cumpridas as diligências necessárias, que demandaram a citação dos responsáveis, a área técnica, após análises da nova documentação trazida aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

autos, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4753/2015, sugeriu a procedência da representação, em face da manutenção das irregularidades indicadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, a rejeição da preliminar de litispendência (item 2.1) e a conversão do feito em tomada de contas especial e, no mérito, sugeriu que se julgue irregulares as contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento, com aplicação de multa e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores atuais decorrentes da não homologação da compensação dos créditos previdenciários.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00808/2017-4, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou parcialmente a área técnica, opinando, ainda, pela aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração da inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – URBIS.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

A representação aponta indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação de empresa com o objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos do município junto à Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições do PASEP e do INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais.

Os responsáveis apresentaram as justificativas, bem como foi realizada a sustentação oral, razão pela qual se faz necessário analisar, na oportunidade, a questão relativa à compensação das contribuições do PASEP e do INSS, tal qual adiante tratado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DO MÉRITO:

A presente representação foi apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Dr. Luciano Vieira, narrando possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios e na execução contratual firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e o URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Da análise do feito, verifico que a área técnica sugeriu a procedência da representação diante da manutenção das irregularidades indicadas, sendo que, preliminarmente, sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, rejeitando a preliminar de litispendência suscitada e, no mérito, pela irregularidade das contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento solidário ao erário, com aplicação de multa e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores atuais decorrentes da não homologação da compensação dos créditos previdenciários, tendo a área técnica se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4753/2015, *verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

[...]

4 – CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

4.1 Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO apresentada diante da constatação das seguintes irregularidades:

4.1.1 – Ausência de pesquisa de mercado (item 3.1, desta ITC).

Base Legal: Art. 43, IV da Lei nº 8666/93.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione – Prefeito

4.1.2 - Ausência de Fiscalização do Contrato (item 3.2, desta ITC).

Base legal: Art. 67, §1º, da Lei nº 8666/93.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito e Lúcio Berilli Mendes – Secretário da Fazenda.

4.1.3 - Contratação direta de Pessoa Jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público (item 3.3, desta ITC).

Base legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no *caput* do mesmo artigo constitucional.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito, Lúcio Berilli Mendes – Secretário da Fazenda e Vagner Antônio de Souza – Procurador.

Ressarcimento: 25.467,02 VRTE

4.1.4 – Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco) (item 3.4 desta ITC).

Base legal: Art. 37 e 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito, Lúcio Berilli Mendes – Secretário da Fazenda e Vagner Antônio de Souza – Procurador.

4.1.5 – Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 3.5 desta ITC).

Base legal: Art. 62 da Lei 4320/64 c/c cláusula do contrato nº. 109/2010 e art. 65, II, “c” da Lei nº 8666/93.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito, Lúcio Berilli Mendes – Secretário da Fazenda e Instituto de Gestão Pública – URBIS – Contratada.

Ressarcimento: 25.467,02 VRTE

4.2. Tendo em vista a existência de DANO presentificado nos itens 4.1.3 e 4.1.5, no valor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

equivalente a 25.467,02 VRTE, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

4.3 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

4.3.1. Considerar prejudicada a preliminar aventada no item **2.1**, conforme fundamentação constante naquele item.

4.3.2. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Carlos Roberto Casteglione Dias** – Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim nos exercícios **2010, 2011 e 2012**, em razão do cometimento das infrações dispostas nos itens **4.1.1, 4.1.2 e 4.1.4**, desta ITC, e das infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens **4.1.3 e 4.1.5**, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com Lúcio Berilli Mendes, Vagner Antônio de Souza e URBIS, do valor de **equivalente a 25.467,02 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, bem como aplicando-lhe **multa**, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

4.3.3. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Lúcio Berilli Mendes** – Secretário da Fazenda nos exercícios **2010, 2011 e 2012**, em razão do cometimento das infrações dispostas nos itens **4.1.1, 4.1.2 e 4.1.4**, desta ITC, e das infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens **4.1.3 e 4.1.5**, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com Carlos Roberto Casteglione Dias, Vagner Antônio de Souza e URBIS, do valor de **equivalente a 25.467,02 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, bem como aplicando-lhe **multa**, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

4.3.4. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Vagner Antônio de Souza** – Procurador no exercício **2010**, em razão do cometimento da infração disposta no item **4.1.4**, desta ITC, e da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item **4.1.3**, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com Carlos Roberto Casteglione



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Dias e Lúcio Berilli Mendes, do valor de **equivalente a 25.467,02 VRTE**, ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, bem como aplicando-lhe **multa**, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

4.3.5. Condenar o URBIS – Instituto de Gestão Pública, contratado, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 4.1.5**, desta Instrução Técnica Conclusiva, ao **ressarcimento solidário** com os Srs. Carlos Roberto Casteglione e Lúcio Berilli Mendes, do valor de **equivalente a 25.467,02 VRTE**, ao erário municipal, com fulcro no art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, bem como aplicando-lhe **multa**, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, e **declarar sua inidoneidade**, na forma do art. 1º, XXIV, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

4.3.6. Expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores atuais decorrentes da não homologação da compensação dos créditos previdenciários, objeto do Contrato 109/2010, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário.

4.4. Por fim, **sugere-se** que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013. – (g. n.).

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, **divergiu parcialmente da área técnica**, opinando pela conversão do feito em tomada de contas especial, condenado os responsáveis em ressarcimento ao erário, aplicando-lhes multa pecuniária, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, declaração de inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a administração pública e expedindo determinação.

2. PAGAMENTOS ANTECIPADOS SEM A EFETIVA HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS:

A área técnica indicou a existência de cláusulas contratuais do Contrato 109/2010, nas quais estipulavam o pagamento de honorários em favor do Instituto – URBIS, **no percentual de 10% dos valores recuperados ou compensados, desde que condicionados ao recebimento por parte do Município dos valores apurados.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Em que pese a redação das cláusulas contratuais, constatou a área técnica que os pagamentos dos honorários foram realizados antes mesmo da homologação dos valores pela Receita Federal do Brasil, portanto, antes do proveito econômico por parte do município, razão pela qual sugere a manutenção da irregularidade com a imputação de ressarcimento aos responsáveis.

No que tange à irregularidade referente ao pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário, conforme apontada pela área técnica, tenho que os honorários somente poderiam ter sido pagos após a efetiva homologação da Declaração de Compensação pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua o § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. – (g. n.).

Nesse contexto, qualquer pagamento realizado pela Administração Pública antes da efetiva homologação da declaração de compensação, configura a realização de pagamento sem a comprovada realização do serviço prestado, resultando em grave irregularidade passível de dano ao erário.

Compulsando os autos, verifico que não há documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a realização de homologação, por esse órgão fazendário, quanto aos créditos tributários a serem compensados ou restituídos aos cofres municipais.

Neste sentido, a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 4753/2015 asseverou nos seguintes termos:

[...]

No entanto, em que pese a redação da cláusula ser inequívoca – no sentido de que os pagamentos seriam feitos conforme houvesse, não só a aprovação dos serviços, mas, também, o recebimento dos valores, como consequência a eles atrelada—os honorários, em verdade, foram pagos antes do proveito econômico do município. Isso porque não consta dos autos que a Receita Federal tenha homologado os valores, até hoje. – (g. n.).

Vale destacar que para a caracterização precisa da presente irregularidade se faz necessário à análise da ocorrência ou não da homologação da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

compensação tributária pela Receita Federal do Brasil, trata-se de questão atinente ao mérito da irregularidade em exame, sob pena de não ser possível averiguar se o pagamento efetivado ocorreu antes ou posteriormente à prestação do serviço contratado.

Considerando, pois, que não há elementos probatórios suficientes para uma análise conclusiva no que se refere ao *quantum* da irregularidade, isto é, o valor a ser fixado como imputação e ressarcimento, entendendo que há necessidade de uma melhor instrução probatória, a fim de conferir máxima efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como realizar a busca precisa da verdade real, proporcionando ao magistrado a plena possibilidade de formar sua convicção quanto ao fato em análise, inclusive quanto ao valor efetivamente líquido de imputação, a fim de que se evite condenação por presunção.

Desse modo, não havendo elementos nos autos que permitam a imputação do ressarcimento exato ao responsável, não se pode considerar sanada a irregularidade, fazendo-se crer que o pagamento só veio a ser realizada após a devida prestação do serviço, situação essa que se configura um verdadeiro paradoxo processual, até porque a esta altura valores podem ter sido objeto de efetiva compensação.

Por fim, considerando as razões expendidas, considero adequada a expedição de determinação para realização de diligência externa, expedindo-se comunicação de diligência ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que encaminhe a este Egrégio Tribunal de Contas as documentações ou declaração sobre a realização ou não de homologação referente aos pedidos de compensação realizada pela empresa URBIS em favor do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no período de 2010 a 2012.

Cumprе destacar que, em virtude do sigilo fiscal que alcança as informações necessárias para elucidação do presente caso não se mostra adequado à expedição de determinação diretamente a Receita Federal do Brasil, cabendo, de outro modo, a sua expedição em face da Prefeitura Municipal, vez que na condição de responsável tributária e interessada poderá ter plenos acessos as informações solicitadas.

3. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibera:

3.1 DETERMINE a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no tocante à irregularidade apontada no **item 3.5** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4753/2015, referente ao item 2 desta decisão, expedindo-se COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que, no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, obtenha e encaminhe a este Egrégio Tribunal de Contas as documentações relativas às compensações tributária realizadas, nos períodos de 2010 a 2012, em benefício do Município, efetivamente homologados por parte da Receita Federal do Brasil, com a formação de autos apartados para análise específica da irregularidade indicada no item 3.5 da ITC, em virtude da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

possível existência de ressarcimento ao erário caso não realizada homologação pela SRF.

É como voto.

Vitória, 27 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

O SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO-VISTA

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, na Pessoa do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em face de possíveis irregularidades na licitação e execução contratual do pacto firmado entre vários Municípios e o Instituto URBIS abrangendo os exercícios de 2005 a 2009, visando à prestação de serviços de levantamentos de créditos juntos à União referente ao PASEP, INSS, e outros, tratando esses autos, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Solicitei vistas destes autos que são da relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria ora tratada.

O presente processo está instruído com a Instrução Técnica Inicial **ITI 384/2013** e Instrução Técnica Conclusiva **ITC 4753/2015** que opinou pela procedência da representação com a manutenção das irregularidades e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e imputação de débito com aplicação de multa e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores decorrentes da não homologação das compensações de créditos previdenciários.

O Ministério Público de Contas em Parecer 808/2017, acompanhou parcialmente a área técnica, opinando pela aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade do Urbis.

O relator diverge parcialmente da área técnica e do MPEC e propõe:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

3.1 DETERMINE a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no tocante à irregularidade apontada no **item 3.5** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4753/2015, referente ao item 2 desta decisão, expedindo-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que, **no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, obtenha e encaminhe a este



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Egrégio Tribunal de Contas as documentações relativas às compensações tributárias realizadas, nos períodos de 2010 a 2012, em benefício do Município, **efetivamente homologados por parte da Receita Federal do Brasil, com a formação de autos apartados para análise específica da irregularidade indicada no item 3.5 da ITC, em virtude da possível existência de ressarcimento ao erário caso não realizada homologação pela SRF.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central destes autos é a terceirização de serviços levada a efeito pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim por meio da contratação de empresa para consultoria, assessoria e recuperação de créditos de natureza tributária denominada Instituto de Gestão Pública – Urbis.

Os contratos tinham como objeto a **recuperação de créditos junto ao INSS**. Segundo entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, tais serviços terceirizados dizem respeito a atividades típicas de servidores públicos, vez que não denotam nenhuma especialização ou complexidade que justificasse a contratação de empresa especializada para fazê-lo, de forma que teria sido desnecessária a contratação de terceiros para a prestação dos serviços em comento, em burla ao concurso público, não obstante outros pontos também questionados por irregularidade.

O tema debatido nos presentes autos figura em outros tantos processos autuados como representação nesta Corte, com relatorias diversas, inclusive. A título de exemplo, temos: Processos 3082/2012, 6019/2012, 6020/2012, 6021/2012, 6022/2012, 6023/2012, 6024/2012, 6026/2012, 6027/2012, 6028/2012, 6031/2012 e muitos outros. Em breve pesquisa no Sistema e-tcees, localizei somente em relação à contratação do Urbis para recuperação de crédito tributário, 29 processos.

Na 23ª Sessão Ordinária de 05/07/2016, o Plenário discutiu a matéria, a partir do **Processo TC-7156/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun. Há nestes autos a contratação de empresa para prestação de assessoria tributária e fiscal. Na ocasião, prementes de um posicionamento normativo do Tribunal sobre o assunto recorrente em tantos processos em tramitação nesta casa, **processos esses envolvendo quantias expressivas dispendidas pelos municípios em contratos da mesma natureza**, foi sugerida a instauração de incidente de prejulgado acerca da temática. Assim pronunciou-se o Conselheiro Rodrigo Chamoun quanto ao que deveria ser objeto do futuro prejulgado:

Primeiro ponto, possibilidade de contratação de assessorias, consultorias, para recuperação de créditos, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Porque isso também é um ponto controverso. Segundo ponto, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para recuperação de créditos, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento e percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária. O terceiro ponto é a eficácia geral da orientação técnica 01/97, em caso afirmativo, necessidade ou não de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

atualização de seu conteúdo. (Ata da 23ª Sessão Plenária de 05/07/2016).

Há que se registrar que também tramita nesta Corte processo que cuida de Consulta feita pelo Município de Cariacica – **TC 4007/2013**¹⁷ – ainda hoje pendente de apreciação e decisão do Plenário – onde o consultante solicita orientação do Tribunal acerca da legalidade de se contratar consultoria/assessoria de empresa para realizar serviço de revisão de Declarações Operacionais Tributáveis – DOT's.

Como acima apontado, a terceirização que ora se discute é protagonista em um grande número de processos que tramitam neste Tribunal. Clara, portanto, a necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte. Aliás, temos como requisitos de admissibilidade do incidente de prejudgado justamente a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral. Vejamos:

Artigo 174, da Lei Complementar 621/2012:

Art. 174. Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.

Assim, foi autuado o Processo TC 6603/2016 que cuida de Incidente de Prejudgado, onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, ainda sobre Incidente de Prejudgado assim dispõe:

Art. 352 - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos **serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.**

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado **vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.**

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

Resta claro que a pendência de julgamento do prejudgado prejudica o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá tratada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejudgado.

¹⁷ Sobrestado por força da Decisão TC 3289/2017. Feito sob a relatoria do ilustre conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Por último, há no voto do eminente Relator a proposta de se **oficiar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim** a fim de obter toda a documentação relativa às compensações tributárias no período compreendido entre 2010 e 2012, ao passo que a **ITC 4753/2015** propõe que se **expeça ofício à Secretaria da Receita Federal** para que informe os valores atuais decorrentes da não homologação da compensação dos créditos previdenciários objeto do contrato 109/2010, discriminando ainda o principal, juros e correção monetária, para fins de ressarcimento ao erário.

Da leitura da proposta feita pela área técnica, vê-se que foi claramente afirmada a certeza da não homologação das compensações. O que se pretende é conhecer o valor do dano acrescido dos juros e da correção de forma discriminada, para que assim se conheça **O VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO**.

Ainda sobre a diligência à Receita Federal do Brasil proposta pela área técnica – a necessidade de se conhecer o valor do dano e dos encargos financeiros decorrentes dos procedimentos não homologados –, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 1279/2016, assim se pronunciou:

(...)

Em decorrência da situação relatada nos autos, assim como nos processos que apuram situação idêntica em outros municípios capixabas, **este Parquet diligenciou para fins de obter informações quanto a eventual débito gerado ao município, mais especificamente quanto aos encargos financeiros (juros e multas) apurados nos respectivos procedimentos fiscais, decorrentes dos procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis.**

Especificamente quanto à Prefeitura de Castelo, a RFB informou a este MPC, por meio do ofício nº 13/2014/DRF/VIT/ES/SEFIS¹⁸, que **o procedimento fiscal ainda não fora encerrado**, não havendo qualquer informação mais recente, motivo pelo qual a solicitação de informações fora reiterada pelo ofício 160/MPC/GAB/LV-2016.

Destarte, a partir das informações a serem prestadas, **este órgão do Ministério Público de Contas adotará as providências apropriadas para pleitear, em autos apartados**, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso, que tenham concorrido, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil.

Assim, o crédito decorrente de **encargos financeiros (juros e multas)**, incidentes sobre **infração tributária perpetrada pelos responsáveis (compensações indevidas)**, que não se encontrar mensurado nos presentes autos, será oportunamente objeto de nova representação, motivo pelo qual **não se faz necessária a adoção da sugestão da Unidade Técnica.**

Já há nos autos, portanto, informações acerca do procedimento fiscal cujo objeto é a glosa de compensações tributárias indevidas. Tais informações foram encaminhadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil em atendimento a ofício expedido pelo Ministério Público de Contas.

¹⁸ O ofício em referência data de 20/02/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Em síntese, não resta dúvida quanto a não homologação como afirmado pelo relator.

Ante toda argumentação dispendida, entendo, acompanhando o Ministério Público de Contas quanto a este ponto específico, ser desnecessária a sugestão da unidade técnica em relação a se oficiar à Secretaria da Receita Federal, em razão de o *Parquet* ter informado que adotará medidas apropriadas para pleitear, em autos apartados de representação, o alcance dos responsáveis quanto ao ressarcimento dos valores não mensurados nestes autos relativos aos créditos decorrentes de encargos financeiros (juros e multas) incidentes sobre infração tributária perpetrada por aqueles (compensações indevidas).

Do mesmo modo é desnecessária a sugestão formulada no voto do Conselheiro Relator sobre diligência externa na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

Quanto ao mais, entendendo que o presente processo deve aguardar o julgamento do TC 6603/2016, haja vista a possibilidade de, ao avesso de toda lógica que sustenta a instauração de um incidente de prejulgado, se produzir decisão diversa da interpretação a ser adotada por esta Corte a respeito da matéria.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, **VOTO**, preliminarmente:

3.1- Por sobrestar os presentes autos até o julgamento do Processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

3.2- Por acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à desnecessidade de se oficiar a Receita Federal do Brasil, em razão da motivação acima disposta, bem como por divergir do Relator quanto à proposta de diligência externa na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

Vitória, 04 de julho de 2017.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06036/2012-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 21ª sessão ordinária, realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, sobrestar os presentes autos até o julgamento do processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Por sua vez, nos autos da **Tomada de Contas Especial TC 6075/2012** (Prefeitura Municipal de Ponto Belo), o ilustre conselheiro relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun posicionou-se pela necessidade de sobrestamento do feito por entender que o assunto tratado naquele processo possui pertinência com o **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, consoante se depreende da **Decisão TC 1996/2017**. *Verbis*:

Decisão 01996/2017-2

Processo: 06075/2012-1
Classificação: Tomada de Contas Especial
Criação: 28/07/2017 16:51
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsável: Jaime Santos Oliveira Júnior, Manoel Messias Martins Rocha, Antônio Carlos da Cunha, Gilberto Fernando Louback, Diego Ferrari, Sidicley Esteves Cantão, Jarbas Costa Xavier e URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Procuradores: Jackson José Kretli (OAB/ES 13.175), Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046) e Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO –
SOBRESTAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação da empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais.

Contudo, o assunto do presente processo possui pertinência com o **Incidente de Prejulgado** que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado por mim no bojo de Representação constante do TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – AO MPEC.

Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de Prejulgado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:

- 1. possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;*
- 2. possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;*
- 3. eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.*

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejulgado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.

Dessa forma, como a análise do mérito do processo em questão depende do desfecho do Incidente de prejulgado, **VOTO por sobrestar o julgamento do presente processo até decisão do referido incidente** que foi incluído para julgamento na 19ª sessão do Plenário que ocorrerá dia 20/06/2017.

Dê-se ciência aos interessados.

Em, 31 de maio de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06075/2012-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **SOBRESTAR** até o julgamento do incidente de prejulgado no TC-06603/2016-4.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Conselheiro SEBATIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

Acrescente-se, por fim, que da atual composição da Corte de Contas apenas o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti manifestou-se de forma contrária ao sobrestamento dos processos envolvendo o **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, consoante se colhe da **Decisão TC 2935/2017**, proferida nos autos da **Representação TC 6020/2012** (Prefeitura Municipal de Santa Tereza):

Decisão 02935/2017-8

Responsáveis: Kenedy Corteletti, Mateus Roberte Carias, Urbis - Instituto de Gestão Pública, Alessandra Antônia Foeger, Lorena Dalmaschio, Gilson Antonio de Sales Amaro.

**CONTROLE EXTERNO – FIWSCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA TERESA – SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, assinada pelo Procurador Luciano Vieira, em que são narradas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à Receita Federal, relativos ao PASEP e ao INSS.

Na Representação, o Procurador solicitou concessão de medida cautelar, a fim de que os executivos municipais relacionados na peça se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à URBIS, o que foi acatado pelo Plenário desta Corte, na Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012.

Na ocasião, também foi determinada a notificação dos responsáveis por cada município arrolado na Representação para que, no prazo de 10 dias, enviassem a este Tribunal cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, devendo os documentos encaminhados, por sugestão do Relator, serem autuados separadamente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Enviados os documentos pelo responsável pela Prefeitura do Município de Santa Teresa, foram formados os presentes autos, como um dos frutos daquela Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas.

Após o exame da documentação apresentada (fls. 52-1018), a unidade técnica competente elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 581/2013** (fls. 1025-1076), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis nela indicados:

[..]

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

1 PRELIMINARMENTE

1.1 Embasado no artigo 115 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao erário que os presentes autos sejam **convertidos em tomada de contas especial**.

2 CITAÇÃO

[...]

2.1 GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO

Subitem III.1 – Pela conduta de homologar o procedimento licitatório sem apresentar que conste nos autos nenhuma documentação de suporte a garantir que os preços a serem contratados eram o de mercado.

Subitem III.2 - Pela conduta omissiva em não indicar um representante da administração para acompanhar e fiscalizar as execução do contrato nº 117/2008, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8666/93, situação que colaborou para que fossem efetuados dispêndios com pagamento irregular à empresa contratada.

Subitem III.3 – Por homologar procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público em Infringência ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional, uma vez que contratou ilegitimamente empresa para prestação de serviços de compensação previdenciária e do PASEP em detrimento da utilização de mão de obra a ser realizada por servidores do quadro permanente do Município de Santa Teresa, sendo passível de ser considerado nulo os contratos efetuados e, em função de que suas execuções não trouxeram nenhum benefício à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Subitens III.4.1 (III.4.1.1; III.4.1.2; III.4.1.3) Pela conduta de homologar e firmar os contratos advindos das Tomadas de Preços nº 002/2008 com cláusulas que feriram o caráter competitivo da licitação, afastando eventuais interessados, por conseguinte, ocorrendo favorecimento à URBIS ferindo o art. 3º da Lei 8666/93, e ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE, uma vez que não houve obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.

Subitens III.5 - Pela conduta de firmar o contrato 117/08 advindos da Tomada de Preços nº 002/2008 cuja natureza não é condizente com o regime jurídico dos contratos públicos, uma vez que trata-se de contrato de risco, e em especial pelo fato de que a execução contratual não gerou nenhum aspecto positivos à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

Subitem III.6 - Pelos pagamentos antecipados de honorários à empresa URBIS sem que a municipalidade houvesse efetivamente auferido benefício econômico da compensação e ou restituição de créditos do PASEP e INSS conforme consta de cláusula contratual, bem como, da Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, Inciso II, alínea "c" e artigo 62 e 63, III da Lei nº 4.320/64, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

2.2. ALESSANDRA ANTÔNIA FOEDER DA SILVA

Subitem III.1 - Pela conduta como Presidente da Comissão Permanente de Licitação em elaborar edital e realizar o julgamento da proposta e habilitar licitante com ausência de pesquisa de mercado, que devem obrigatoriamente ser juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.

Subitens III.4.1 (III.4.1.1; III.4.1.2; III.4.1.3) - Pela conduta de como Presidente da comissão de Licitação em elaborar o edital da Tomada de Preços nº 002/2008 com cláusulas que feriram o caráter competitivo da licitação, afastando eventuais interessados, por conseguinte, ocorrendo favorecimento à URBIS ferindo o art. 3º da Lei 8666/93, e ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE, uma vez que não houve obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Subitem III.5 - Pela conduta na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação por ocasião da Tomada de Preços 002/2008 em elaborar na minuta de contrato, cláusula ilegal de “contratação de risco”, passível de ser considerado nulo, uma vez que a sua natureza não é condizente com o regime jurídico dos contratos públicos, já que referida cláusula, no momento da execução contratual não gerou nenhum aspecto positivos à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

Subitem III.6 - elaborar minuta de contrato com cláusulas que possibilitaram o pagamento a empresa URBIS sem a homologação do reconhecimento dos créditos por parte da Administração ou o Transito em Julgado na área judicial, bem como habilitar empresa que não tinham competência estatutária para realiza-lo, no caso a URBIS, vencedora do certame, frustrando a competição, art. 3º da Lei 8666/93, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE. em função da nulidade do procedimento aliado à não obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.

2.3 LORENA DALMACHIO

Subitem III.1 Pela conduta como membro da Comissão Permanente de Licitação em realizar o julgamento da proposta e habilitar licitante com ausência de pesquisa de mercado, que devem obrigatoriamente ser juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.

Subitens III.4.1 (III.4.1.1; III.4.1.2; III.4.1.3) - Pela conduta na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação, julgar o edital de licitação da Tomada de Preços nº 002/2008 com cláusulas que feriram o caráter competitivo da licitação, afastando eventuais interessados, por conseguinte, ocorrendo favorecimento à URBIS ferindo o art. 3º da Lei 8666/93, e ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE pagos à empresa vencedora uma vez que não houve obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.

Subitem III.5 - Pela conduta na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação julgar o procedimento licitatório oriundo da Tomada de Preços nº 002/2008, sendo que todos procedimentos constavam na minuta de contrato, posteriormente firmado por aquela municipalidade são passíveis de serem considerados nulos, uma vez que natureza não são



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

condizentes com o regime jurídico dos contratos públicos, uma vez que tratam-se de contrato de risco, e em especial pelo fato de que a execução contratual não gerou nenhum aspecto positivo à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

2.4 KENEDY CORTELETTI

Subitem III.1 - Pela conduta como membro da Comissão Permanente de Licitação em realizar o julgamento da proposta e habilitar licitante com ausência de pesquisa de mercado, que devem obrigatoriamente ser juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.

Subitens III.4.1 (III.4.1.1; III.4.1.2; III.4.1.3)- Pela conduta na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação julgar o edital de licitação da Tomada de Preços nº 002/2008 com cláusulas que feriram o caráter competitivo da licitação, afastando eventuais interessados, por conseguinte, ocorrendo favorecimento à URBIS ferindo o art. 3º da Lei 8666/93, e ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE pagos à empresa vencedora uma vez que não houve obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.

Subitem III.5 - Pela conduta na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação julgar o procedimento licitatório oriundo da Tomada de Preços nº 002/2008, sendo que todos procedimentos constavam na minuta de contrato, posteriormente firmado por aquela municipalidade são passíveis de serem considerados nulos, uma vez que natureza não são condizentes com o regime jurídico dos contratos públicos, uma vez que tratam-se de contrato de risco, e em especial pelo fato de que a execução contratual não gerou nenhum aspecto positivo à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

2.5 URBIS INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

Subitens III.4.1 (III.4.1.1; III.4.1.2; III.4.1.3) Em função da possibilidade de nulidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 002/2008 com cláusulas que feriram o caráter competitivo da licitação, afastando eventuais interessados, por conseguinte, ocorrendo seu favorecimento e ferindo o art. 3º da Lei 8666/93, e ante a nulidade aventada dos procedimentos licitatórios, impõe-se ser passível de ressarcimento ao erário o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

montante de 251.991,2571 VRTE pagos à empresa vencedora uma vez que não houve obtenção de benefício ao município em função da execução contratual.

Subitem III.5 - Pela celebração do contrato 117/2008, que é passível de ser considerado nulo, uma vez que a sua natureza não é condizente com o regime jurídico dos contratos públicos, já que trata-se de contrato de risco, e em especial pelo fato de que a execução contratual não gerou nenhum aspecto positivos à municipalidade, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE.

Subitem III.6 - Pelo recebimento antecipado de recursos em descumprimento as cláusulas contratuais, posto que não houve benefício econômico advindo da compensação tributária pretendida, por parte da municipalidade sendo passível de restituir aos cofres municipais, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE auferidos sem a devida compensação e ou homologação de compensações pela SRF.

2.6 MATEUS ROBERTE CARIAS

Subitem III.6 – Por solicitar pagamentos, na qualidade de Presidente da URBIS, sem a comprovação efetiva do benefício econômico advindo da compensação tributária pretendida, por parte da municipalidade sendo passível de restituir aos cofres municipais, sujeitando-se solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente dispendidos, na medida da reprovabilidade de sua conduta, no montante correspondente a 251.991,2571 VRTE auferidos sem a devida compensação e ou homologação de compensações pela SRF.

Acompanhando a unidade técnica, votei (fls. 1127/1136) pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial e que fossem citados os responsáveis, sendo acompanhado por meus pares conforme Decisão TC 804/2014 (fls. 1138).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas conforme segue:

Nome	Termo de Citação nº	Defesa/Doc. Acostado fls.
Gilson Antônio de Sales Amaro	500/2014	1335/1351
URBIS	505/2014	1263/1290 e 1291/1305
Alessandra Antônia Foeger da Silva	502/2014	1205/1217 e 1218/1225
Lorena Dalmachio	503/2014	1226/1233 e 1234
Kenedy Corteletti	504/2014	1307/1316 e 1317



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Mateus Roberto Carias	506/2014	1235/1262
-----------------------	----------	-----------

Juntadas as defesas apresentadas, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02031/2015-4**, às fls. 1354-1405, sugeriu os seguintes encaminhamentos:

[...]

5 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação Tomada de Contas Especial** realizada na **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, relativa ao Contrato nº 117/2008 e seus aditivos, firmado com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, **sugere-se** a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1.1 - Ausência de pesquisa de mercado (item III.1 da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93, c/c subitem 7.8.1 do Edital de Pregão Presencial nº 054/2011

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

Alessandra Antônia Foeder Silva – Presidente da Comissão de Permanente de licitação

Lorena Dalmachio – Membro da Comissão Permanente de Licitação

Kenedy Corteletti – Membro da Comissão Permanente de Licitação

5.1.2 Ausência de Fiscal do Contrato (item III.2 da ITI 581/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

5.1.3 Procedimentos Licitatórios Para Contratação De Pessoa Jurídica Executar Serviços Atribuíveis À Competência E Atribuições De Servidor Público (item III.3 da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

Ressarcimento: 251.991,2571 VRTE

5.1.4 Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas E Consequente Favorecimento À Empresa Vencedora (item III.4, da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 3º, § 1º, II, e art. 30, §1º, da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

5.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica (item III.4.1 da ITI 71/2013)

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

5.1.4.2. Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo (item III.4.2 da ITI 71/2013)

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

5.1.4.3 Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração (item III.4.3. da ITI 71/2013)

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

5.1.5 Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco) (item III.5 da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal

5.1.6 Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item III.6 da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 62 da Lei 4.320/64 c/c cláusula do contrato 117/2008 e art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito URBIS – Instituto de Gestão Pública - contratada Mateus Roberte Carias – Presidente do Urbis

Ressarcimento: 251.991,2571 VRTE

5.2 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

5.2.1. Preliminarmente, não acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e de Insegurança Jurídica, trazidas pela Sra. Alessandra Antônia Foeder da Silva, afastando-se os itens 2.1 e 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011**, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens 4.1, 4.2, 4.4 (sub-itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3) e 4.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, e cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, dispostas no item 4.3 e 4.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 497.465,54, equivalente a 251.991,2571 VRTE, de forma solidária com a empresa URBIS e com Mateus Roberte Carias, em relação ao item 4.6, tudo com amparo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012¹⁹.

5.2.3 Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Alessandra Antônia Foeder da Silva, Lorena Dalmachio e Kenedy Corteletti**, nos exercícios de 2008 a 2011, em razão do cometimento das infrações dispostas nos **itens 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**;

5.2.4 Condenar o Sr. Mateus Roberte Carias e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, em razão do cometimento de infrações que deram causa a dano injustificado ao erário, disposta no **item 4.6** desta Instrução Técnica Conclusiva, ao **ressarcimento do valor de R\$ 497.465,54, equivalente a 251.991,2571 VRTE, de forma solidária com os Srs. Gilson Antônio de Sales Amaro e Mateus Roberte Carias**.

5.2.3. Declarar a extinção da punibilidade, em relação aos responsáveis indicados nesta ITC e quanto aos itens acima relacionados, em razão da **prescrição, inibidora da aplicação de sanção, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados**.

5.2.4. Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal de Santa Teresa, para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência e futuros, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

5.2.6. Realizar acompanhamento dos autos de infração n.º 51.023.646-4 e 51.023.647-2 e 37.363.552-4, lavrados pela Receita Federal em relação às compensações procedidas em virtude do contrato 117/2008, firmado entre o Município de Santa Teresa e a empresa URBIS, a fim de permitir o eventual ressarcimento dos juros e da multa resultantes de eventual penalização.

5.3. Por fim, sugere-se que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013²⁰.

¹⁹ Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

²⁰ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Por sua vez, o H. Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 1408-1415 pugnando:

[...]

1 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas;

2 – seja imputado, solidariamente, o débito de **251.991,2571 VRTE**, a **Gilson Antonio de Sales Amaro, Mateus Roberte Carias e Instituto de Gestão Pública – URBIS**, conforme itens 5.2.2 e 5.2.4 da ITC 2031/2015, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

3 – com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos I e II, da LC n. 621/12 e art. 389 do RITCEES seja cominada, individualmente, multa pecuniária a **Gilson Antonio de Sales Amaro** (ITC 2031/2015 – 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6); **Alessandra Antônio Foeder da Silva; Lorena Dalmachio; Kenedy Corteletti** (ITC 2031/2015 – 5.1.1); **Mateus Roberte Carias e Instituto de Gestão Pública – URBIS** (ITC 2031/2015 – 5.1.6);

4 – seja aplicada a **Gilson Antonio de Sales Amaro e Mateus Roberte Carias** a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c art. 139 da LC n. 621/12;

5 – seja declarada a inidoneidade do **Instituto de Gestão Pública – URBIS** para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 393 do RITCEES c/c art. 140 da LC n. 621/12; e,

6 – nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (*rectius*: **determinação**) sugerida pelo NEC às fls. 1404/1405 (item 5.2.4).

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdições, que tratam a respeito de consultoria especializada para recuperação de crédito ou mesmo que busquem incremento da receita.

Diante da multiplicidade de processos que abordam o mesmo tema, assim como diante da ausência de uniformidade de posicionamento desta Corte sobre o tema, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator do Processo TC 7156/2012, cujo objeto guarda semelhança com a polêmica questão jurídica que se discute nos presentes autos, proferiu voto suscitando a instauração de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

um Incidente de Prejulgado para que o Plenário decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;
3. Eficácia geral da Orientação Técnica nº. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, considerando a relevância da matéria e a necessidade de conferir aplicabilidade isonômica, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7, corroborou sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar o Incidente de Prejulgado, o qual foi autuado sob o nº. TC 6603/2016 e distribuído ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Nesse contexto, é certo que o julgamento do referido incidente de prejulgado replicará nos demais processos que tratam da mesma matéria, eis que o posicionamento jurídico debatido está diretamente vinculado ao que será firmado por ocasião do julgamento do referido incidente, que possui caráter normativo e vinculante.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser cabível o **sobrestamento** deste processo até o resultado final do prejulgado suscitado, consoante previsão disposta no art. 356, § 2º do Regimento Interno²¹ – Res. 261/2013 – em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Importante ressaltar que esta Corte adotou idêntica decisão nos autos TC 4030/2013, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cuja fundamentação é parte integrante deste voto.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO pelo sobrestamento** do julgamento desta Consulta até o julgamento final do Incidente de Prejulgado - Processo TC 6603/2016, cuja matéria versa sobre objeto semelhante ao destes autos.

Vitória, 02 de agosto 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

²¹ Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06020/2012-9, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por maioria, em sua 26ª sessão ordinária, realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **sobrestar** o julgamento desta Consulta até o julgamento final do Incidente de Prejulgado - Processo TC 6603/2016, cuja matéria versa sobre objeto semelhante ao destes autos.

Vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo julgamento do feito sem necessidade de aguardar prejudgado,

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Salvo melhor juízo, esses fatos revelam, de forma inequívoca, a intenção desta Corte de Contas de aplicar a decisão a ser proferida no **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016** não apenas aos processos relacionados à contratação da **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda. (alvo da Operação Derrama)**, mas também aos feitos oriundos da contratação do **URBIS – Instituto de Gestão Pública (alvo da Operação Camaro)**, de modo que a decisão normativa a ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas poderá autorizar a contratação de empresa para prestar serviço de recuperação de créditos de tributos municipais, estaduais **e até mesmo federais** (por exemplo, impostos e contribuição previdenciária), conferindo à empresa a ser contratada pelo Estado do Espírito Santo ou pelos municípios capixabas acesso a todos os documentos fiscais e empresariais sigilosos dos contribuintes, entre os quais se inserem empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União Federal, a exemplo da **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**²² e suas **subsidiárias**²³, do **Banco do Brasil**²⁴, da **Caixa Econômica Federal**²⁵, da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**²⁶, da **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)**²⁷,

²² Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/>. Acesso em: 3 set. 2017.

²³ Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias/>. Acesso em: 3 set. 2017.

²⁴ Disponível em: http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial#. Acesso em: 3 set. 2017.

²⁵ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Paginas/home-caixa.aspx>. Acesso em: 3 set. 2017.

²⁶ Disponível em: <http://www.correios.com.br/para-voce>. Acesso em: 3 set. 2017.

²⁷ Disponível em: <http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh>. Acesso em: 3 set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

da [Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária \(INFRAERO\)](#)²⁸, entre outras, todas contribuintes diretas ou indiretas de tributos estaduais e municipais, **fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, circunstância que denota o interesse da União Federal na matéria a ser normatizada pelo TCE-ES.

Colaciona-se, a seguir, **Reclamação Correicional** promovida pela **PETROBRAS** em 12/06/2007, perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio da qual a referida empresa se insurge contra despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Itapemirim que reconheceu o vínculo e a condição de representantes do Município de Itapemirim a pessoas estranhas ao quadro de servidores públicos municipais, em especial ao Sr. **Cláudio Mucio Salazar Pinto**, diretor da **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.**

Conquanto a cópia da Reclamação Correicional, adiante reproduzida, encontre-se pouco legível, é possível colher do seu teor que a autorização concedida à **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.** para atuar em nome do Município de Itapemirim **tornou a PETROBRAS vulnerável à utilização ilícita de seus documentos fiscais e contábeis, representando um risco ao sigilo dos negócios da companhia**, motivo pelo qual a decisão a ser tomada no **Incidente de Prejudicado TC 6603/2016** ultrapassa os limites das relações administrativas locais a serem disciplinadas por esta Corte de Contas, podendo afetar, inclusive, os interesses econômicos de milhares de acionistas da companhia, com reflexos até mesmo fora do Brasil, considerando que papéis da empresa são negociados na Bolsa de Valores de Nova York, o principal e mais influente mercado de valores mobiliários do mundo.

²⁸ Disponível em: <http://www4.infraero.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Intue-se. Aos MM. Juizes Corregedores para apreciação.
Em 20/06/03

Manoel Alves Rabelo
MANOEL ALVES RABELO
Corregedor-Geral da Justiça



DISTRIBUIR COM URGÊNCIA

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, nesta Estado, situada à Avenida Fernando Ferrari, 1.000, Caixa Postal 019010, CEP 29075-973, Vitória/ES, endereço que indica para fins de recebimento de intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores infra firmados (procuração e substabelecimento em anexo), a tempo e a modo, com fundamento no art. 176 do Código de Organização Judiciária, Lei Estadual nº 214/02, e no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, interpor

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Com pedido de liminar

Em face do despacho, de fls. 178, do eminente juiz de direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Ilapemirã **LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL** que, nos autos da Ação de Execução nº 026.000.010.043, reconheceu o vínculo e a condição de representantes do município as pessoas indicadas no item 1

JURÍDICO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4894



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**

do requerimento de fls. 166, e a possibilidade de extrair cópias dos documentos em
da Executada, conforme publicação no Diário Oficial do dia 04.08.2007.

I - SINOPSE:

Em atendimento à sentença de fls. 175/177, da ação de exibição de documentos
ajuizada pelo Município de Itapemirim, nos autos do processo nº 010497-2/2007
PETROBRAS, conforme Carta Externa nº 051/2007, em anexo, convida a Prefeitura
de Itapemirim para fiscalizar e exibir os documentos, consoante teor da sentença
comentada, a saber:

*"Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação proposta
na forma do art. 269, I, do CPC, e determino ao Reclamado
PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. a apresentação
exibição ao Requerente, MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, no
prazo de 05 (cinco) dias, de toda a documentação relativa a
registro ou consolidação lançamentos de despesas de natureza
sobre as quais, em tese, incide o Imposto de Renda sobre
Contribuição Natureza - ISSQN a favor do requerente."*

Neste sentido, a Carta Externa informava a exibição dos documentos, de acordo com
a sentença supra, bem como, por segurança da informação, que somente constem
apresentados documentos dos servidores públicos devidamente cadastrados.

JURÍDICO
Serviço Jurídico do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4664



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**

Ocorre que, na data de 11 de junho de 2007, a Prefeitura de Itapemirim, ao realizar a fiscalização citada, previamente agendada com a gerência regional da PETROBRAS, entregou cópia da certidão, não autenticada, assinada pelo Sr. Escrivão da 1ª Vara Cível e Comercial de Itapemirim, de que o MM. Juiz havia arquivado o pedido de fls. 169, com 1, da Prefeitura de Itapemirim, no qual é requerido que seja reconhecido o vínculo e a condição de representantes do Município do Sr. Cláudio Mucio Salazar Pinto.

Como tal certidão não estava devidamente autenticada, bem como a PETROBRAS não tinha tido ainda acesso aos autos para ter pleno conhecimento do conteúdo do MM. Juiz, foi informada a Fiscalização que os documentos estavam à disposição dos Agentes de Arrecadação, servidores públicos devidamente constituídos, restando, até que fosse sanada a autenticidade ou não da certidão, não serem enviados os documentos ao Sr. Cláudio Mucio Salazar.

Tal oferta foi prontamente recusada pelo Sr. Cláudio Mucio, que afirmou que o jamais não iniciaria a Fiscalização dos documentos, pois o interesse de Mucio não é de que os documentos fossem exibidos ao Sr. Cláudio Mucio.

Diante do tal fato, foi lavrada ata da reunião, da qual todos assinaram, encerrando o procedimento fiscalizatório.

FI - DA PERSECUÇÃO DE

O prazo previsto no art. 177 do Código da Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, de cinco dias, contados da ciência do acórdão, não foi cumprido. Tendo a natureza do despacho que reconheceu o vínculo e a condição das pessoas constantes das fls. 169, dos autos da ação de execução nº

TERMO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Rua Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4864



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



026.060.010.043, ~~está~~ publicada no dia 04.06.2007, tempestiva é a presente medida.

DO CASIMENTO DA PRESENTE CORREIÇÃO

O Livro IV – Das Disposições Diversas – Do Código de Organização Judiciária, Lei Estadual nº 234/02, no artigo 176 dispõe o seguinte:

Art. 176 – São suscetíveis de correção, mediante representação do parte, ou do órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e as decisões irreconciliáveis por ele proferidas que impliquem em violação de ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Ora, a presente situação se encaixa perfeitamente na situação prevista pelo artigo supra, isto porque, o fato de reconhecer o vínculo e a condição de empregada do Município a pessoa que não é servidora pública do Município, mas que possui um contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, além de ser esta pessoa fiscal do Município de Vitória, representa, no mínimo, a total inversão de ordem do processo, bem como resulta em erro de ofício.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À PESSOA QUE NÃO SEJA SERVIDOR PÚBLICO, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

Conforme se extrai dos fatos narrados, a grande questão no tocante à exibição dos documentos ao Município de Itapemirim é a apresentação dos documentos, cuja autenticidade inclusive foi constatada na sentença e confirmado na apelação. A pessoa não pertencente ao quadro de servidores públicos da Prefeitura de Itapemirim.

JURÍDICO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.600, Caixa Postal 01601-0
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil

Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4854



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**



Além disso, em relação à pessoa para qual o Município deseja que seja emitido o documento, trata-se de fiscal de arrecadação da Prefeitura de Vitória, conforme o extrai dos números Autos de Infração lavrados pelo mesmo, em nome da Prefeitura de Vitória. Ora, como pode a PETROBRAS ser fiscalizada por fiscal da Prefeitura de outro Município, em nome do Município de Itapemirim? No mínimo, tal fato representa a inversão da ordem legal, pois somente servidores públicos concursados devidamente nomeados e empossados no seu cargo, podem fiscalizar as empresas.

Vale ressaltar que os agentes de arrecadação estão obrigados ao Bolo fiscal, no termos do art. 198 do CTN, bem como estão sujeitos ao crime de violação de sigilo funcional, consoante art. 325 do Código Penal, deveres e penas dos quais não está submetida uma pessoa que apenas detém um contrato de prestação de serviços de consultoria, como é o caso do Sr. Cláudio Múcio.

Vale dizer que não se trata também de cargo em comissão, pois o art. 37, V, da CF/88, apenas autoriza tais hipóteses para direção, chefia e assessoramento, o que não se trata na presente hipótese.

Importante trazer à baila que semelhante situação ocorreu no Município de Aracruz, contudo, prontamente o MM. Juiz de Aracruz, o Dr. Marcelo Pimentel, ao analisar a questão, não viu pertinência na presença do Sr. Cláudio no Município de Aracruz para fiscalização do Município de Aracruz na PETROBRAS, tendo em vista que se tratar de servidor público.

Ora, percebe-se claramente que, no mínimo, há uma quebra da impossibilidade na fiscalização do Poder Público na PETROBRAS, uma vez que uma mesma pessoa ou seja, o Sr. Cláudio Múcio Salazar, atua e cobra em nome de diferentes Municípios a mesma empresa.

JURÍDICO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.009, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax (0xx27) 3235.4854



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DE CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme transcrito acima, a sentença, nos autos do processo nº 020.24.002004-4, apenas animou a EXIBIÇÃO de toda a documentação contábil da ora Recorrente.

Contudo, no presente momento, a Prefeitura de Itapemirim deseja, não se sabe o motivo, cópia de toda a documentação. Ora, o art. 195 do CTN deixa claro que a fiscalização tem o poder de examinar, e o administrado o dever de exibir, contudo, em nenhum momento fica veiculada a obrigação de entregar cópias ao fisco. Vê-se art. 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação restritas as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de averiguação, inventariação, livros, arquivos, documentos, livros e arquivos contábeis, inspeções, dos comerciantes industriais ou produtores, ou de qualquer outro estabelecimento de negócios.

Tal não poderia ocorrer, posto que, caso fossem entregues cópias da documentação contábil das empresas, tal documentação poderia ser usado diversamente, em fiscalização, sujeitando as empresas a vulnerabilidade e fragilidade, em razão de não ser necessário.

Vale dizer que não cabe a argumentação de que as cópias servem para instruir o procedimento administrativo, pois para tal basta o Auto de Infração, com a declaração do servidor público, que goza de fé pública, de irregularidade, não precisando de um mero contraponto de qualquer processo administrativo fiscalizatório, sabendo-se que tal alegação não tem nenhuma fundamentação fática.

DIÁRIO

Procuradoria Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil

Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax (0xx27) 3235.4864



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**



Impor à PETROBRAS, neste momento, a entrega das cópias de toda a sua documentação contábil a pessoa estranha ao quadro de servidor público da Prefeitura de Itapemirim, que, inclusive, vem, em nome de outros Municípios, atuando na empresa, representará total fragilização e vulnerabilidade da PETROBRAS, bem como quebra da imparcialidade ao qual está sujeita a Administração Pública.

Reputa-se, a PETROBRAS não se opõe à exibição dos seus documentos, tanto assim que já possui os documentos à disposição da fiscalização, contudo, deseja mesma que o procedimento fiscalizador seja efetuado dentro dos limites legais e éticos, ou seja, que seja realizado somente por servidores públicos, cujo dever funcional impõe o sigilo fiscal, bem como que sejam somente exibidos e apresentados a documentação contábil, sem a entrega de cópia, que poderá ser posteriormente utilizada ilicitamente.

DAS RAZÕES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ACQUIESCENTE DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE SUSPENSÃO DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DILATATÓRIO

Vão obstante a decisão do juiz de primeiro grau estar desafiada por uma decisão legal, o que, por si só, justificaria a sua reforma imediata, para fins de realização da verdadeira justiça, a manutenção da mesma está causando lesão grave e de difícil reparação, daí a necessidade de concessão de liminar na presente Reclamação Correccional.

Vale dizer que a exibição dos documentos à pessoa estranha ao quadro de servidores públicos da Prefeitura de Itapemirim representa verdadeira lesão à PETROBRAS, que estará sendo fiscalizada por pessoa desprovida das suas obrigações, enquanto

PROCURADOR
Procuradoria Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4864



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS**

servidor público, bem como, notoriamente, interessada na presente demanda.

Resta dizer que não se conhecem plenamente os termos do aludido contrato de prestação de serviços de consultoria, homologado pela Prefeitura de Itapemirim, apesar de que a remuneração do mesmo se dará "AD EXITU", ou seja, que somente haverá remuneração ao aludido contrato caso tenham êxito as atuações de Sr. Claudio Mucio Satozar, o que desvirtua ainda mais a imparcialidade no tocante ao presente procedimento, já que o pagamento somente será devido quando a PETROBRAS é atuada e ou pagar o tributo.

Ora, a urgência na presente prestação jurisdicional encontra-se verificada na medida em que há uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao qual está sujeita a presente Reclamante, até a exibição dos documentos apontados na sentença. Contudo, não obstante a multa, não pode a Reclamante abrir mão da legalidade ética no procedimento fiscalizador.

Caso não seja concedida a presente liminar nesta reclamação correlacional, a PETROBRAS, por força da decisão do MM. Juiz de Itapemirim, deverá apresentar toda a sua documentação a pessoas estranhas ao quadro de servidores públicos do Município de Itapemirim, sendo que, caso seja provida, ao final, a presente correlação não terá nenhuma eficácia, já que o dano já terá ocorrido.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, a presente para requerer da Vossa Excelência, Senhor Desembargador Corregedor, que seja deferida a presente correlação correlacional para que seja específico de proferir medida cautelária e dos recursos em parte para a PETROBRAS, que o participe do procedimento fiscalizador da Prefeitura de Itapemirim, pessoas estranhas ao quadro de servidores públicos do Município, e

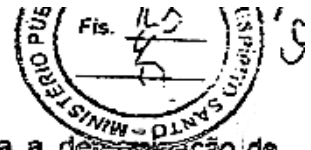
JURADO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, 157 - Enseada do Suá, Caixa Postal 019010
CEP 29075-975 - Vitória - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4624 - (0xx27) 3235.4984



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



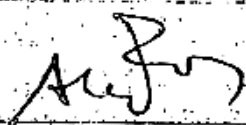
especial, o Sr. Cláudio Mucio Salazar, bem como seja vedada a determinação de entrega de cópias dos documentos, devendo o procedimento fiscalizatório se limitar ao constante na parte dispositiva da r. sentença do processo nº 026.04.002904-8. Ao final, que seja julgada procedente a presente reclamação, mantendo-se a liminar, bem como anulando-se o despacho de fls. 178, contido nos autos do processo nº 024.060.133.170.

Requer ainda que sejam remetidas aos Ministério Público Estadual cópia da presente Reclamação Correccional a fim de que seja verificada a legalidade da Contrato de Prestação de Serviços realizado entre o Município de Itapemirim e a empresa CMS Serviços S/S Ltda com remuneração "AD. EXITU", ou seja, que somente será remunerado em caso de êxito, bem como seja apurado a possibilidade de infração administrativa do Sr. Cláudio Mucio Salazar, enquanto servidor público do Município de Vitória/ES.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória (ES), 11 de junho de 2007.


Antonio Carlos de Freitas
OAB/ES nº 124-B

Rodolfo Prandi Campagnaro
OAB/ES nº 12.045

9

JURÍDICO
Gerência Jurídica do Estado do Espírito Santo
Av. Fernando Ferrari, nº 1.000, Caixa Postal 019010
CEP 29075-973 - Vitória - ES - Brasil
Tel.: (0xx27) 3235.4620 Fax: (0xx27) 3235.4864

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ademais, registre-se ainda que, nos moldes prescritos pelo § 4º²⁹, artigo 157, da Lei nº 6404/76 (Lei que dispõe sobre as sociedades por ações), se insere no âmbito da competência da administração de companhias abertas, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de ações e outros títulos de livre circulação – a exemplo da **PETROBRÁS** – o dever de informar, imediatamente, à bolsa de valores, e a divulgar pela imprensa, qualquer **fato relevante** ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia, tal como se apresenta a decisão a ser proferida no **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**.

A propósito, consoante esclarecimento prestado pelo Sr. **Cláudio Mucio Salazar Pinto**, sócio administrador da **CMS Consultoria e Assessoria S/S Ltda.**, consta expresso registro de informações que teriam sido prestadas pela **PETROBRÁS** à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), noticiando acerca da possibilidade de perdas para a companhia em virtude da atuação dos municípios (Protocolo TCEES 66185/2015). Confira:

29

Art. 157. [...]

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou **fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.** (grifo nosso)

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 3 set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

No escólio de Fernando Capez, em Curso de Direito Penal, 2ª ed., Ed. Saraiva:

"elementar é todo componente essencial da figura típica, sem o qual esta desaparece ou se transforma. Ausente qualquer destes componentes o crime desaparecerá (atipicidade absoluta) ou se transformará em outro (atipicidade relativa)"

No caso dos autos, ausente, por completo, justa causa para que se inicie a relação processual pelo delito de advocacia administrativa.

Tal conduta estaria circunscrita, segundo se conjecturou, principalmente a dois episódios, tratando-se de ligações captadas por interceptações ilícitas em relação ao investigado (provas irrepetíveis, diga-se), bem como a uma polêmica reunião havida na sede do Município com representantes da Petrobras, o próprio investigado, na qual também se fez presente a pessoa de CLÁUDIO MUCIO.

Tais situações vieram a ser cabalmente esclarecidas no decorrer da instrução, se não vejamos:

"QUE é Auditor Fiscal do Tesouro Municipal de Vitória; QUE exerce a função de Auditor Fiscal desde o ano de 1977, antigamente denominado Fiscal de Rendas; QUE posteriormente foi para a Câmara de Cariacica e lá ficou entre os anos de 1979 e 1980, onde exerceu a função de Assessor de Comissões e Bancada; QUE entre 1980 e 1983, aproximadamente, exerceu a atividade de chefe de patrimônio e de fiscalização na Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória – FUNDEP; QUE em 1984 ingressou nos quadros da Prefeitura de Vitória no cargo de Fiscal de Transportes Coletivos, sendo que posteriormente assumiu a função de Fiscal de Rendas; QUE naquela época o regime jurídico do referido cargo de Fiscal de Transporte Coletivo era celetista; QUE entre os anos de 1984 e 1989 exerceu as funções de Chefe de Fiscalização de Rendas e de Diretor do Departamento de Receita, até o mês de abril de

Página 30 de 77



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

[...]

certificados comprovando que o depoente na qualidade de representante e responsável técnico da CMS tinha qualificação necessária para a contratação; QUE o depoente deseja esclarecer ainda que dos seis municípios com maior crédito tributário inscrito em dívida ativa, quatro mantiveram contrato de consultoria com sua empresa; QUE deseja afirmar, ainda, que inclusive a PETROBRAS prestou informações à CVM nas quais considera que os lançamentos feitos pelos municípios e aqui já mencionados, caracterizam possibilidade de perda; QUE inclusive essas informações foram prestadas ao Tribunal de Contas antes da decretação da prisão do depoente; QUE ficou preso por 55 (cinquenta e cinco) dias; QUE se coloca à disposição do MP para prestar novos esclarecimentos" (CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO, fl. 82/87)

"QUE comparece voluntariamente após ser notificado pelo Ministério Público; QUE foi advogada da PETROBRAS entre agosto de 2006 e dezembro de 2007; QUE atuava na área cível, incluindo a parte tributária; QUE **no período em que exerceu suas funções chegou a ser demandada pelo setor tributário em razão de fiscalizações exercidas por uma empresa cujo nome a declarante não se recorda; QUE o objeto do questionamento foi em razão do ISSQN nas plataformas marítimas; QUE perguntado se conhece a pessoa de CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO respondeu que o mesmo era o dono da empresa antes mencionada; QUE perguntada se já esteve com CLÁUDIO na sede da PETROBRAS ou mesmo se presenciou alguma visita do mesmo à da PETROBRAS respondeu negativamente; QUE, todavia, esteve com CLÁUDIO em uma oportunidade em que foram convocados para reunião no município de Itapemirim; QUE perguntado se já reunida ou mesmo tratou de assuntos referentes ao ISSQN/Águas Marinhas, com a pessoa de CLÁUDIO MUCIO SALAZAR PINTO FILHO, disse não se recordar, acreditando que não, ressaltando que já fazem muitos anos de seu período na PETROBRAS; QUE perguntado se conhece a pessoa de THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO respondeu que não o conhece mas esteve reunida com o mesmo no referido encontro de trabalho ocorrido na sede da Prefeitura de Itapemirim; QUE participaram da reunião, além do próprio THEODORICO, o Procurador do município, a ex-Prefeita NORMA e a pessoa de CLÁUDIO MUCIO; QUE foi acompanhada de um contador da área tributária da empresa, e a pauta da reunião**

Página 39 de 77



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

era uma ação de exibição de documentos ajuizada pelo município em face da PETROBRAS; QUE “pressionada” para receber o pagamento de uma multa diária fixada judicialmente na referida ação; QUE a ex-Prefeita NORMA abriu a reunião e em seguida saiu da sala; QUE durante a reunião houve uma certa “pressão” para o pagamento das astreintes bem com o de Autos de Infração lavrados; QUE a depoente na época contava com a penas vinte e quatro anos de idade, portanto, ainda pouco experiente, se opôs às pretensões de CLÁUDIO e THEODORICO, sendo que esse último deixou a sala de reuniões com o animo exaltado; QUE, ato contínuo, a depoente retirou-se retornando para Vitória; QUE durante a reunião tanto CLÁUDIO quanto THEODORICO argumentavam sustentando a necessidade de pagamento dos Autos de Infração e da multa diária, já mencionados; QUE em nenhum momento CLÁUDIO e THEODORICO solicitaram ou ofereceram, ou insinuaram no sentido do pagamento de qualquer tipo de vantagem, econômica ou não, acaso a PETROBRAS arcasse com os pagamentos já declinados; QUE a cobrança foi feita em nome do município, em que pese nenhum dos dois serem representantes do município naquela oportunidade; QUE posteriormente houve uma audiência judicial naquela mesma **ação de exibição antes mencionada;** QUE outro advogado foi designado para o ato judicial; QUE chegou ao conhecimento da testemunha que na referida audiência THEODORICO e CLÁUDIO estiveram presentes; QUE em relação a este assunto, a depoente não chegou a participar de nenhuma reunião/ interna na PETROBRAS; QUE a última recordação que tem é de ter confeccionado um Recurso Especial (STJ) e logo em seguida deixou os quadros da empresa em questão; QUE a depoente chegou a ser ouvida na Polícia Civil e naquela oportunidade chegou a indagar a razão de ter sido intimada; QUE lhe esclareceram acerca da menção de seu nome feita pelo também advogado da PETROBRAS de prenome CARLOS; QUE lido na íntegra o depoimento de fls. 778/780 do IP 029/2012, Volume V, cuja cópia digitalizada encontra-se nessa PGJ a depoente ratificou na íntegra; QUE apesar de ali ter constado que a depoente chegou a ser prejudicada na sua vida pessoal, pois na época prestava concurso para a procuradoria do Estado, esclarece nesta oportunidade que trata-se de uma apreciação exclusivamente subjetiva e que nenhum prejuízo veio a ocorrer tanto que hoje ocupa o cargo de Procuradora certame do qual participava na época; QUE nada mais tem a esclarecer

Página 40 de 77

se colocando à disposição do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários



2 Requerimento

Isso posto, **em complemento à proposta de realização de audiência pública** formulada por meio do Parecer-Vista encartado ao Incidente de Prejudicado TC 6603/2016, o Ministério Público de Contas **requer que, no caso de acolhimento da referida proposta**, sejam oficialmente convidados a participar da referida audiência pública, na condição de **amicus curiae**, a [Receita Federal do Brasil](#)³⁰ e o [Ministério Público do Estado do Espírito Santo](#)³¹, órgãos que participaram diretamente das investigações da **Operação Camaro**, bem como outros órgãos e entidades, além de empresas controladas pela União – a exemplo da [Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS](#)³² (**Operação Derrama**) –, alcançados pelos reflexos de uma possível terceirização da administração tributária do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, a exemplo da [Comissão de Valores Mobiliários \(CVM\)](#)³³ – órgão protetivo dos investidores do mercado de capitais, notadamente em razão dos riscos decorrentes da violação do sigilo das companhias que realizam oferta pública de ações –, mediante indicação prévia de seus respectivos expositores, bem como do posicionamento a ser defendido perante esta Corte de Contas por cada instituição convidada, isto é, **se contrário ou favorável à tese de terceirização da administração tributária**, à exemplo do procedimento adotado por ocasião da audiência pública realizada no **Estudo de Caso TC 5617/2012**, sob a relatoria do conselheiro Rodrigo Chamoun, conforme informações divulgadas à época pelo TCE-ES³⁴.

³⁰ Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2017.

³¹ Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2017.

³² Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/>. Acesso em: 3 set. 2017.

³³ Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 4 set. 2017.

³⁴ **Tribunal define expositores de audiência pública**

Foram definidos durante Sessão Plenária desta terça-feira (04) os nomes dos expositores da audiência pública a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) na próxima segunda-feira (10). A audiência tem como objetivo discutir a preservação, ou não, do interesse público e as vantagens e/ou desvantagens na utilização da modelagem de contrato denominada Locação de Ativos, precedida de Concessão de Direito Real de Uso de área pública. **Ao efetuar a inscrição, o interessado encaminhou currículo, destacando seu conhecimento sobre o tema a ser debatido, bem como qual a orientação**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

pretendida para apresentação, se contrário ou a favor da tese. Ao analisar os dados dos inscritos, o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, deferiu cinco expositores favoráveis e um expositor contrário. A audiência será realizada às 14 horas no auditório do TCE.

Expositores favoráveis:

- **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** – Brasília. Advogado, mestre em Direito Público, professor de Direito Administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante;
- **Oscar Dias Barbosa** – Rio de Janeiro. Formado em Direito, experiência em processos de fusões e aquisições de empresas, contratos e operações financeiras internacionais, consultor jurídico para a América Latina, atuou como procurador do Estado de São Paulo;
- **Márcio Cammarosano** – São Paulo Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, mestre em Direito Administrativo, doutor em Direito do Estado;
- **João Martinho Cleto Reis Junior** – Paraná. Engenheiro Civil, mestrando em Gestão Urbana, atual diretor de Investimentos da Companhia de Saneamento do Paraná;
- **Gesner Oliveira** – São Paulo. Doutor em Economia, professor do Departamento de Planejamento e Análise Econômica Aplicados à Administração da Fundação Getúlio Vargas (FGV), atuou como presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Expositor contrário:

- **Maurício Faria Dame Manzano** – Vitória-ES. Mestrando em Engenharia Ambiental, especialista em Direito Ambiental, graduado em Engenharia Civil com ênfase sanitária. Servidor do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/tribunal-define-expositores-de-audiencia-pblica/>. Acesso em 26 ago. 2017.